

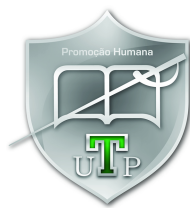
UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO EM PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

SILMARA MONTES

UNIÕES HOMOAFETIVAS:
RECONHECIMENTO JURÍDICO X ACEITAÇÃO SOCIAL

CURITIBA

2016



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE
SILMARA MONTES

UNIÕES HOMOAFETIVAS:
RECONHECIMENTO JURÍDICO X ACEITAÇÃO SOCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de mestre em Psicologia.

Área de concentração: Psicologia Forense

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Junior

Co-orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Antunes

CURITIBA

2016

Nome: Silmara Montes

Título: Uniões Homoafetivas: reconhecimento jurídico x aceitação social.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do Título de Mestre em Psicologia.

Aprovado (a) em:

Banca Examinadora

Orientador

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Junior

(Universidade Tuiuti do Paraná)

Co-orientadora

Profa. Dra. Maria Cristina Antunes

(Universidade Tuiuti do Paraná)

Membros Titulares

Profa. Dra. Grazielle Tagliamento

(Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof. Dr. Anderson Marcos dos Santos

(Universidade Positivo)

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU
PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO
CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E
PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca "Sydney Antonio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

M779 Montes, Silmara.

Unões homoafetivas: reconhecimento jurídico x
aceitação social / Silmara Montes; orientador Prof^o dr^o Sérgio
Said Staut Junior; co-orientadora Prof^a dr^a Maria Cristina
Antunes.
99f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná
Curitiba, 2016.

1. Unões homoafetivas. 2. Homossexualidade.
3. Conjugalidade. 4. Preconceito. 5. Direito de família.
I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em
Psicologia / Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 342.1628

*Mais facilmente se julgaria um homem segundo
os seus sonhos do que segundo os seus
pensamentos.*

Victor Hugo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha fé.

Agradeço especialmente ao Professor Dr. Sérgio Said Staut Junior meu orientador e à minha co-orientadora Professora Dra. Maria Cristina Antunes pelos seus ensinamentos e dedicação.

Aos meus colegas e professores, obrigada pela contribuição para a realização deste trabalho.

Agradeço também aos alunos dos cursos de Direito e Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná pela participação como voluntários no desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus pais, Romão e Lurdinha, a minha gratidão e carinho por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos, Silvana, Sandra e Sérgio, o meu agradecimento por toda a colaboração.

E às minhas parceiras da vida, Paula e Patricia, obrigada por esta vitória !

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a concepção de estudantes de Direito e Psicologia sobre as uniões homoafetivas a partir dos aspectos jurídicos e sociais em uma Universidade em Curitiba. Os participantes do estudo foram vinte jovens adultos, com idades entre dezoito e vinte e cinco anos, estudantes de uma Universidade particular em Curitiba. No primeiro grupo focal participaram dez alunos do primeiro ano do curso de Direito. No segundo grupo focal participaram dez alunos do curso de Psicologia, também do primeiro ano. Foi utilizado um roteiro semi-estruturado de oito perguntas sobre os aspectos jurídicos e sociais das uniões homoafetivas, tais como: homossexualidade, família e amigos no contexto homoafetivo, papel dos profissionais de Direito e Psicologia na proteção dos direitos, ausência legislativa no contexto das uniões homoafetivas e adoção por casais homoafetivos. Os participantes da pesquisa não foram identificados. Os grupos focais foram gravados e posteriormente transcritos para a análise qualitativa dos dados coletados, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo. Os resultados encontrados nesse trabalho revelaram que a maioria dos estudantes afirmou não ter nada contra ao tema da homossexualidade, apesar do preconceito ter sido observado implicitamente. Apesar do discurso preconceituoso de alguns estudantes, a maioria revelou ser a favor das uniões homoafetivas. Observou-se que para os estudantes suas famílias são contra à homossexualidade, como também existe preconceito dentro de suas casas. Para os estudantes alguns amigos ‘aceitam’ a homossexualidade outros ‘não’. No grupo de Direito observou-se a argumentação de que o advogado tem que agir com profissionalismo e neutralidade em relação aos homossexuais. No grupo de Psicologia, manifestaram opiniões relacionadas ao papel do psicólogo com relação à ajuda da autoaceitação e do combate ao preconceito, também vivenciado pela família e sociedade. Apesar da maioria dos estudantes dos dois cursos ter afirmado que não tinha preconceito em relação à homossexualidade, observou-se que alguns deles são contra à regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero, o que demonstra implicitamente o preconceito. Os estudantes revelaram opiniões favoráveis e contrárias à respeito da regulamentação do combate à homofobia, com argumentos que demonstram claramente o preconceito pessoal e também a falta de compreensão sobre a dimensão da violência psicológica e simbólica sofrida pelos homossexuais. Em ambos os grupos, alguns estudantes se mostraram contrários à adoção por casais homoafetivos.

Palavras-chave: uniões homoafetivas, homossexualidade, conjugalidade, preconceito, direito de família.

ABSTRACT

The general objective of this research was to analyze the idea of Law and Psychology students about homoaffective unions from the juridical and social aspects in a university in Curitiba. The study participants were twenty young adults, aged between eighteen and twenty-five, students in a private university at Curitiba city. In the first focus group, ten students participated in the law course. For the second focus group were ten participants of the Psychology course. It was used a semi-structured interview with eight questions about the legal and social aspects of homosexual unions, such as: homosexuality, family and friends in homoafetive context, role of law and psychology professionals in the protection of rights, lack of legislation in the context of homoaffective unions and adoption by homoaffective couples. Research participants were not identified. The focus groups were recorded and later transcribed for the analysis of the data collected, using the content analysis technique. The results found in this study revealed that most of the students claimed to have nothing against the subject of homosexuality, even though the prejudice was implicitly observed. Despite the biased discourse of some students, most have turned out to be in favor of homosexual unions. It was observed that for students their families are against homosexuality, as there is also prejudice within their homes. For the students some friends 'accept' homosexuality others 'no'. In the Law group we observed the argument that the lawyer has to act with professionalism and neutrality towards homosexuals. In the Psychology group, they expressed opinions related to the role of the psychologist in relation to the help of self-acceptance and the fight against prejudice, also experienced by the family and society. Although most of the students in the two courses claimed that they had no prejudice in relation to homosexuality, some of them were found to be against the regulation of same-gender marriage, which implicitly demonstrates prejudice. The students have expressed favorable and contrary opinions regarding the regulation of the fight against homophobia, with arguments that clearly demonstrate personal prejudice and also the lack of understanding about the extent of the psychological and symbolic violence suffered by homosexuals. In both groups, some students were opposed to adoption by homosexual couples.

Key words: homoaffective unions, homosexuality, conjugality, prejudice, family law.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

i

1. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS	
1.1 OMISSÃO LEGISLATIVA	1
1.2 PROJETO DE LEI 1.151/1995 EM DEBATE	5
1.3 SOCIEDADE DE FATO	11
1.4 O JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADPF N. 132 E DA ADI N. 4277	17
1.5 A RESOLUÇÃO N. 175/ 2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	23
2. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS	
2.1 HOMOSSEXUALIDADE E CONJUGALIDADE	26
2.2 DIREITO À FAMÍLIA	37
2.3 DIREITO À HOMOPARENTALIDADE	45
2.4 DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO	53
3. OBJETIVOS	
3.1 OBJETIVO GERAL	59
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	59
4. MÉTODO	
4.1 PARTICIPANTES	60
4.2 INSTRUMENTO	60
4.3 PROCEDIMENTOS	61
4.4 RISCOS E BENEFÍCIOS	63
4.5 ANÁLISE DE DADOS	63
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS	87
ANEXOS	98

APRESENTAÇÃO

A postura da jurisprudência, inserindo no âmbito do Direito das Famílias as uniões homoafetivas como entidades familiares, é um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no cenário nacional a mostrar a necessidade de se direcionar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da juridicidade. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos.

Os movimentos LGBTs no Brasil têm impactado a sociedade civil e o Estado, na construção de uma sociedade que inclua em seu projeto a garantia dos direitos e da cidadania de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. O processo de visibilidade, como resposta, parece ser fundamental para desconstruir e ressignificar atribuições sociais contraídas historicamente no campo da religião, da ciência e da moral acerca da homossexualidade. Condenar essa população à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação.

O presente trabalho propõe uma análise sobre os aspectos jurídicos e sociais das uniões homoafetivas. Para este estudo, será apontado no primeiro capítulo, a *omissão legislativa* existente no ordenamento jurídico brasileiro, e o debate frente ao *Projeto de Lei 1.151/95*. O tema relativo às consequências jurídicas da união entre pessoas do mesmo gênero começou a ganhar relevância, a partir de 1998, embora não tenha sido a primeira decisão, considerou-se uma grande vitória a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual ele reconheceu que a união entre pessoas do mesmo gênero poderia ser considerada uma *sociedade de fato*, tema que será abordado em seguida. No tópico seguinte, o histórico *julgamento do Supremo Tribunal Federal* dos dias 4 e 5 de maio de 2011, será o destaque. Veio a coroar uma árdua luta doutrinária e

jurisprudencial em prol do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar com os mesmos direitos relativamente à união entre pessoas de gêneros opostos.

Por força de ato normativo expedido pelo *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, proibindo as autoridades competentes a recusarem os pedidos de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero, a realização do casamento homoafetivo no Brasil passou a ser realidade. Tema último a ser abordado pelo primeiro capítulo, a *Resolução n. 175/2013* fundamentada nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, pelos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo gênero, e no julgamento do RESP 1.183.378/RS, pelo qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo gênero.

Para o segundo capítulo, os temas inicialmente abordados serão a *Homossexualidade* e a *Conjugabilidade*. Em seguida, será o *Direito à Família*, com abordagem conceitual, histórica e legal, explanando os novos modelos familiares, bem como a concepção da sociedade contemporânea diante das famílias homoafetivas. Sabemos que não só a família foi alvo de profunda transformação. O que pensar à respeito das relações entre pais e filhos, bem como os valores que as moldam? Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, sendo esse o sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, o que dizer sobre filhos de homossexuais? Para esse tópico, o tema a ser debatido será o *Direito à Homoparentalidade*.

Muitas vezes a sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da sexualidade. Nítida também é a rejeição social à livre orientação sexual. Se fatos de proporções e efeitos gigantescos ditam novas fórmulas de consideração da vida, por que a homossexualidade é excluída do mundo do direito? Por sua vez, *Direito à não discriminação* será o último tema deste capítulo.

Os chamados ‘novos direitos’ estão por emergir ao debate. Se de um lado temos o *Direito* voltado ao mundo do ‘dever ser’, e de outro a *Psicologia* voltada ao mundo do ‘ser’, revela-se a partir daqui a profunda e importante necessidade de comunicação entre eles.

1. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE ÀS UNIÕES HOMOAfetivas

1.1 Omissão Legislativa

Importantes mudanças ocorreram rumo à aproximação da realidade da vida no direito de família contemporâneo. Os reconhecimentos legais pela Constituição Federal, podemos citar, a separação de fato e a união estável. A separação no cotidiano vivificada, apesar da falta de formalização, representa causa de divórcio direto, não podendo ser um fato ignorado pelo âmbito jurídico. A união estável, uma família diariamente repactuada, tem na estabilidade e continuidade das relações fáticas o marco de seu início. (Matos, 2011)

O sistema jurídico brasileiro encontra-se em descompasso para com a vida social. A realidade fática das uniões homoafetivas ‘convive’ às margens do atual sistema legislativo específico. Tal distanciamento passa a estreitar-se com a repetição das questões emergentes destas famílias, cabendo à jurisprudência o papel de dar alguma orientação. Segundo Matos (2011), não se procura refletir tão somente sobre a oportunidade de uma determinada lei para as uniões homoafetivas, pois há uma série de questões latentes envolvidas reclamando análise, como, por exemplo, o entendimento contemporâneo do que seja família, sua real dimensão plural e as exclusões proporcionadas pelo direito. Os novos moldes do direito de família devem estar voltados a valores e princípios personalistas, para além do dogma expresso pela lei. (Matos, 2011)

Matos (2011) enfatiza, “os operadores do direito devem procurar soluções, enquanto se aguarda a aprovação da 'sonhada' lei para as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A exclusão não pode continuar presente, pois implica enormes injustiças” (Matos, 2011, p. 134). Mesmo sem a

legislação específica, alguns juristas vêm propagando a tutela jurídica. Nas palavras de Luiz Edson Fachin “sem embargo da legítima busca pela legislação, cabe também localizar, numa interpretação atualizada e dialética, a hermenêutica construtiva que pode, desde logo, revelar uma compreensão diferenciada para o tema” (Fachin, 1997, p.121).

Em consonância, Dias (2007) considera que o fato de não haver previsão legal não significa inexistência de direito à tutela jurídica, e a ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. Leciona a autora "na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito" (Dias, 2007, p. 343).

No que diz respeito ao *Código Civil de 2002*, a união homoafetiva ainda está no plano do não reconhecimento, pois não houve a inclusão legislativa expressa. Tal lacuna pode ser compreendida uma vez que, os problemas de atualização do texto legal começou a ser pensado na década de 70, e as discussões acerca do tema da não discriminação por orientação sexual no campo de direito de família ganhou mais visibilidade somente nos anos 90, o que talvez explique a sua ausência nas discussões do projeto. (Matos, 2011)

Respondendo às questões levantadas por Maria Berenice Dias, em audiência pública sobre o novo *Código Civil*, realizada em 13.09.2000, o próprio relator do projeto, deputado Ricardo Fiúza esclarece:

No que tange à chamada união civil de pessoas do mesmo sexo, é coerente que o projeto não trate do assunto nesta oportunidade já que essa união não é contemplada na Constituição como entidade familiar. É preciso, todavia, que se afastem as posturas farisaicas ou simplesmente ortodoxas e que se atente para o fato de que em todo o capítulo relativo à família o novo Código dá especial ênfase às relações afetivas. (Fiúza, 2000, p.1)

Segundo Matos (2011), a preocupação quanto a essa lacuna sobre as uniões homoafetivas se dirige à interpretação e à importância que se relegará ao *Código Civil de 2002*. Para a autora, “aqueles que entenderem ser o direito sinônimo de lei, bem como que uma nova codificação traça

os limites da juridicidade civil, não haverá evolução para as questões de união entre pessoas do mesmo sexo" (Matos, 2011, p. 135). Ainda afirma, "a construção dos fundamentos para a defesa dos efeitos jurídicos das uniões homoafetivas, encontra-se nos valores existenciais atualmente encartados como princípios na Constituição Federal " (Matos, 2011, p. 136).

Albuquerque (2013) argumenta "a lei nem sempre consegue manter-se *pari passu* às demandas sociais" (Albuquerque, 2013, p. 49). Enquanto isso os princípios, dada sua natureza fluida, funcionam como instrumentos materializadores dos valores intrínsecos à sociedade. A propósito, veja-se a contribuição de Luís Roberto Barroso:

Princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (Barroso, 2001, p. 65)

Para Albuquerque (2013), o sistema jurídico constitucional deve ser compreendido pela opção de estrutura normativa bidimensional, ou seja, estrutura normativa aberta, composta de duas dimensões: regras e princípios. Por estrutura normativa aberta, entende-se "a capacidade de absorção e de diálogo das normas constitucionais com a realidade social" (Albuquerque, 2013, p. 49). As regras estão no plano da validade e desconhecem qualquer espécie de mediação. Ao inverso das regras, a natureza dos princípios, fluida e harmonizadora, possibilita a convivência e a coexistência entre eles, numa colisão que não significa sua exclusão. (Albuquerque, 2013)

A articulação entre as regras e os princípios, conduz à chamada unidade da Constituição e, simultaneamente, subsidia o equilíbrio necessário ao operador do direito, em particular ao juiz no momento da decisão do caso concreto. Destaca-se a opinião da autora "se a regra é omissa, ou se sua incidência não está em conformidade com a realidade social, caberá aos princípios o papel de garantidor da tutela" (Albuquerque, 2013, p. 51).

Na visão de Dias (2011), a resistência dos representantes do povo de assumir o seu

compromisso maior, editar leis voltadas aos cidadãos, especialmente os que são alvo de exclusão social, é de difícil compreensão. Para a autora, “a omissão covarde do legislador infraconstitucional de assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, em vez de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito” (Dias, 2011, p. 251). O parlamentar incorpora o papel de guardião de um moralismo conservador; por receio de ser rotulado de homossexual ou por medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição, inibe a aprovação de qualquer norma que assegure direitos a quem é alvo de discriminação. Afirma a autora “o silêncio tem caráter punitivo, condenando à exclusão tudo o que refoge ao modelo convencional” (Dias, 2011, p. 251).

Segundo Dias (2011), diante dos comandos constitucionais que consagram o respeito à dignidade humana, os princípios da igualdade e da liberdade, também não é tarefa fácil justificar a inércia do Poder Legislativo. Inúmeros projetos de leis já foram apresentados: “são arquivados, desarquivados, apensados, em um constante ir e vir” (Dias, 2011, p. 260). Apesar de diversas iniciativas, cabe aqui destacar, que a única referência na legislação federal é a feita pela *Lei 11.340/2006*, a chamada *Lei Maria da Penha*. Esta lei visa a coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, e em duas oportunidades, ressalta que a lei tem aplicação independente da orientação sexual da vítima:

Art. 2: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (...). Art. 5: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Dias, 2011, p. 260)

Por outro lado, apesar de a prática homossexual, denominada de *sodomia*, ter sido retirada do *Código Criminal* no ano de 1830, o *Código Penal Militar* a contempla como crime. O

dispositivo se compadece de flagrante inconstitucionalidade, mas ainda não foi revogado: “art. 235 - Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar. Pena de detenção, de seis meses a um ano” (Dias, 2011, p. 260).

O *Projeto de Lei 2.773/2000* dá nova redação ao *CPM*, art. 235, para afastar do texto legal a expressão ‘homossexual ou não’. Sua tramitação no Plenário em 29/05/2014: apresentação do Requerimento n. 10.341/2014, pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), que requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei n. 2.773/2000 alterando a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03/07/2016)

Motivo de intenso debate pelos parlamentares o *Projeto de Lei 1.151/1995* que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo gênero, e seu substituto que disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo gênero:

Art. 1: É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais assegurados nesta Lei. Art. 2: A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais. (...). Tramitação no Plenário em 14/08/2007: Apresentação do *Requerimento n. 1447/2007*, pelo Deputado Celso Russomanno que: solicita a inclusão na Ordem do Dia do *Projeto de Lei n. 1.151/1995*, que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03/07/2016)

O Projeto foi discutido em duas instâncias distintas da Câmara dos Deputados: nas reuniões da Comissão Especial e nas sessões do plenário. Também estavam divididos em dois grandes blocos: os favoráveis e os contrários. A análise a seguir empreendida procura compreender os significados sociais, políticos e culturais dessa discussão.

1.2 Projeto de Lei n. 1151/95 em Debate

Na *Comissão Especial* a parte contrária à aprovação do projeto, fundamentada basicamente em argumentos de ordem religiosa e, em menor escala, de ordem constitucional/legal; e outra, favorável, com argumentos fundamentados numa perspectiva científica e de defesa da

cidadania/direitos humanos. Relata Mello (2005) que, nos debates entre os parlamentares e os representantes da sociedade civil “algumas vezes tem-se a impressão de que duas línguas diferentes estão sendo faladas simultaneamente, ficando explícito que a comunicação nem sempre se dá de forma clara e pacífica” (Mello, 2005, p. 96).

A deputada Marta Suplicy (PT-SP), autora do projeto, destaca que o disciplinamento da união civil entre pessoas do mesmo gênero é uma questão que se insere na esfera dos direitos humanos e que encontra nas religiões seu maior opositor. Expressa também, o entendimento de que a ausência de amparo legal às uniões homoafetivas nega a possibilidade de constituir relações afetivo-sexuais com outros do seu próprio gênero e de usufruir os direitos civis, que, na esfera da conjugalidade, são assegurados apenas aos heterossexuais. (Mello, 2005)

A parlamentar esclarece que qualquer cidadão, homem ou mulher, solteiro ou não, pode, legalmente, adotar uma criança, independentemente de sua orientação sexual. Ela reconhece a legitimidade dos direitos parentais de gays e lésbicas, reportando-se a estudos que demonstram a não influência da orientação sexual dos pais sobre o desenvolvimento psicossocial dos filhos. (Mello, 2005)

O relator, deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), afirma que a união civil não se confunde com o casamento, em seu sentido religioso e de estímulo à constituição de prole, embora, implicitamente, reconheça as semelhanças entre os dois institutos no tocante ao enfoque econômico. Em umas das audiências o deputado fez a seguinte pergunta: “eu gostaria de ouvir do professor Luiz Mott: há amor nessa relação homossexual?”. Após a resposta do expositor, o deputado declara “não quero crer que a sociedade dos preconceitos ou a própria justiça de Deus se coloque contra as relações que existem muito mais do que pela herança, muito mais do que pelo patrimônio, muito mais do que pelo cifrão, relações existem por amor, relações que unem

seres humanos” (Mello, 2005, p. 99).

Na última audiência pública, o relator do projeto critica argumentações contrárias a regulamentação da parceria civil: os deputados que são contra aprovação do projeto fundam seu posicionamento em argumentos religiosos de forma intolerante; e o Congresso Nacional, como parte de um Estado laico, deve apreciar as questões nacionais sem se curvar à pressão religiosa. (Mello, 2005)

A presidente da Comissão, a deputada Maria Elvira (PMDB-MG), explicita que o respeito à diversidade, especialmente religiosa e de concepções de família, deve ser visto como um valor democrático. Afirma que, “a lei tem de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, não pode ficar a reboque”, comparando as resistências à aprovação do projeto aos longos enfrentamentos realizados no Congresso Nacional, por ocasião da votação da lei do divórcio, em 1977 (Mello, 2005, p. 102).

Em linhas gerais, os deputados Marta Suplicy, Roberto Jefferson e Maria Elvira, na esfera da Comissão Especial, defendem a necessidade de disciplinamento da parceria civil entre pessoas do mesmo gênero, indistintamente para gays e lésbicas, com base nos seguintes argumentos principais: as uniões homoafetivas por serem fundadas no amor, são legítimas; os direitos que se pretende assegurar aos contratantes de parceria civil inserem-se na esfera da cidadania e dos direitos humanos; o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas materializa a afirmação da existência social de gays e lésbicas como seres humanos e cidadãos; e em face do caráter laico do Estado brasileiro, não se pode ceder a pressões de grupos religiosos. (Mello, 2005)

As uniões homoafetivas são concebidas, nos pronunciamentos desses parlamentares, como vínculos afetivo-sexuais legítimos, cuja materialidade expressa o direito à liberdade de orientação sexual vigente no Brasil. O reconhecimento de direitos conjugais para gays e lésbicas é definido

como um imperativo da ordem da cidadania e dos direitos humanos, que não mais admitiria a negação jurídica da existência social dos homossexuais. (Mello, 2005)

Nos discursos dos contrários à aprovação do projeto na *Comissão Especial*, estão os deputados, Salvador Zimbaldi (PSDB-SP) e Severino Cavalcanti (PPB-PE), ligados à Igreja Católica, e Philemon Rodrigues (PTB-MG), vinculado a bases evangélicas.

Salvador Zimbaldi foi o parlamentar que teve atuação mais destacada na defesa da rejeição do projeto: caracteriza o projeto como imoral e ilegal, como ameaça aos costumes e à decência e como estímulo à promiscuidade. Para o deputado, os homossexuais são definidos como agentes do mal, cujas relações afetivo-sexuais, se amparadas legalmente, provocariam a destruição da sociedade. Em seu entendimento, os filhos de casais homossexuais, necessariamente seriam homossexuais ou, no mínimo 'revoltados'. (Mello, 2005)

Ao considerar a homossexualidade como 'anomalia', Salvador Zimbaldi define amor homossexual como 'perversão' e entende que a garantia de direitos a casais homossexuais não seria uma expressão do 'amor cristão', mas uma inaceitável glorificação da homossexualidade. Por outro lado, Zimbaldi entende que não é a sociedade que exclui os homossexuais, mas que são eles que se autoexcluem, na medida em que negam as normas sociais num ato de vontade, e, deliberadamente, isolam-se em comportamentos que os retiram do convívio social e do amparo da lei. Em seu último pronunciamento Zimbaldi afirma “o que se quer realmente é denegrir a imagem da família, da instituição, da base primeira, da célula mestra da nossa sociedade que é a nossa família. (...) Esse projeto não denigre apenas a instituição familiar, mas, inclusive, a imagem do nosso Pai junto ao mundo” (Mello, 2005, p. 108).

O deputado Severino Cavalcanti critica vários aspectos da justificativa do projeto e declara que o argumento da existência de fato, de uniões homoafetivas, não legitima a oportunidade do

amparo legal a tais uniões. Para o deputado, aprovar o projeto significaria não apenas proporcionar amparo legal às uniões homoafetivas, mas obstaculizar o trabalho das igrejas no sentido da 'conversão' dos pecadores, pois a aceitação social dessas uniões, acarretaria o fim do 'salutar sentimento de culpa' capaz de proporcionar a recusa a qualquer envolvimento amoroso com pessoa do mesmo gênero. (Mello, 2005)

Nos discursos dos favoráveis à aprovação do projeto na *Comissão Especial*, juntam-se ao relator, presidente e autor do projeto mais doze deputados. Todos os argumentos apresentados a favor do projeto apontam na direção de que o amparo legal às uniões homoafetivas é uma questão de cidadania e de direitos humanos, com vistas a assegurar o direito à liberdade de orientação sexual vigente no Brasil e a garantir direitos civis em decorrência do estabelecimento de uniões afetivo-sexuais entre homossexuais. (Mello, 2005)

O deputado José Genoíno (PT-SP) afirma que, com o projeto, não se está a defender o reconhecimento de nenhuma 'anormalidade humana', mas sim o reconhecimento da pluralidade da sociedade e do direito dos seres humanos ao livre-arbítrio. Genoíno, numa tentativa sem sucesso, tenta deslocar a discussão sobre o projeto do campo da moral religiosa para a pluralidade democrática e dos direitos humanos, declarando que a liberdade de orientação sexual tem como implicação lógica a liberdade para a consecução de relações afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo gênero e a não aceitação de qualquer pressão religiosa que objetive coibir o reconhecimento social e jurídico das uniões homoafetivas. Segundo José Genoíno, “não se pode fundar o Estado com base no princípio de Deus” (Mello, 2005, p. 116).

O deputado Lindberg Farias (PCdoB – RJ) afirma que o amparo legal às uniões homoafetivas é uma questão que não se restringe à esfera exclusiva dos interesses de gays e lésbicas, referindo-se ao conjunto da sociedade. O parlamentar destaca que a grande questão de

todo esse debate não é a simples união civil, mas o debate contra o preconceito e contra o fascismo da perseguição aos homossexuais que existe hoje no dia-a-dia. (Mello, 2005)

O deputado Fernando Gabeira (PV-RJ) destaca a importância que o amparo legal às uniões homoafetivas teria para o fortalecimento dos modelos de vivência afetivo-sexual estável e mesmo de ‘fidelidade conjugal’ entre gays e lésbicas. O parlamentar enfatiza que o projeto é uma proposta ‘menos perigosa’ que a do divórcio, uma vez que, em vez de visar à desestabilização da família e do país, promoveria o fortalecimento de valores definidos como centrais no contexto da vida social e das relações familiares. (Mello, 2005)

O deputado Tuga Angerami (PSDB-SP) afirma que o projeto não deve ser discutido a partir de uma perspectiva religiosa, mas apenas contratual. O parlamentar esforça-se por afastar o debate da esfera dos argumentos religiosos e do julgamento moral da homossexualidade, enfatizando a necessidade de que a proposta de regulamentação da união civil entre pessoas do mesmo gênero seja discutida de forma ‘desapaixonada’, dando amparo legal à dimensão patrimonial e previdenciária das uniões homoafetivas. (Mello, 2005)

O principal e mais frequente argumento em defesa do projeto, no entanto, refere-se à compreensão de que, no contexto de uma sociedade pluralista e democrática, a igualdade formal entre homossexuais e heterossexuais perante o Estado é um imperativo da cidadania e dos direitos humanos. (Mello, 2005)

Após o encerramento dos trabalhos da *Comissão Especial*, a constitucionalidade do projeto, bem como do substitutivo, passou a ser crescentemente questionada na esfera do plenário. Os debates sobre o projeto foram marcados por uma oposição religiosa extremada. Essa oposição nega a gays e lésbicas, o reconhecimento de direitos decorrentes do exercício da liberdade de orientação sexual e defende uma concepção de sociedade que ignora, em termos absolutos, o

valor do respeito às diferenças individuais no campo das relações afetivo-sexuais. (Mello, 2005)

O *Projeto de Lei n. 1.151/1995* foi apresentado por uma mulher e discutido por aproximadamente quinhentos deputados, entre os quais mais de 92% eram homens.

Na opinião de Mello (2005):

É provável que, se a análise do projeto tivesse ocorrido na esfera de um parlamento mais paritário, no tocante à participação de homens e mulheres, as discussões poderiam ter tomado um rumo menos passional e homofóbico, e a possibilidade de votar em defesa do amparo legal as uniões homossexuais não seria temida como a confissão pública e indireta de uma homossexualidade não assumida. (p.139)

1.3 Sociedade de fato

Uma espécie de união entre pessoas não casadas, em que a técnica da sociedade (criada) de fato ainda tem ostensiva serventia, é o caso das uniões homoafetivas.

Maria Berenice Dias, ao cuidar da união homoafetiva no Brasil, assevera:

Nítido o repúdio do legislador no manejo de questões encharcadas de preconceito. No Brasil, nem a Constituição e nem a lei tomam conhecimento da homossexualidade, não lhe dando aprovação nem punições. Assim, está-se impondo às relações homoafetivas o mesmo calvário percorrido pelo concubinato antes da constitucionalização dos vínculos afetivos heterossexuais não matrimonializados, e que receberam o nome de união estável. (Dias, 2006, p. 88-89)

Para Dias (2006), raros julgados emprestam juridicidade aos vínculos homoafetivos. Mesmo quando comprovada a convivência duradoura, pública e contínua, é reconhecida somente a existência de uma *sociedade de fato*, sob o fundamento de ser impertinente qualquer indagação sobre a vida íntima de um e de outro. Não se concede alimentos e nem direitos sucessórios. (Dias, 2006)

O *Superior Tribunal de Justiça* teve oportunidade de se pronunciar sobre a união homoafetiva, vindo a reconhecer-lhe apenas efeitos patrimoniais, por meio da técnica da sociedade de fato. Tratou-se do *Recurso Especial nº 148.897/MG*, cuja ementa se transcreve a

seguir:

Sociedade de fato. Homossexuais. Partilha do bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos no art. 1.363 do Código Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Assistência ao doente com AIDS. Improcedência da pretensão de receber do pai do parceiro que morreu com AIDS a indenização pelo dano moral de ter suportado sozinho os encargos que resultaram da doença. Dano que resultou da opção de vida assumida pelo autor e não da omissão do parente, faltando o nexo de causalidade. Art. 159 do Código Civil. Ação possessória julgada improcedente. Demais questões prejudicadas. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 148897/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 313).

Originariamente, trata-se de ação ordinária de reconhecimento de copropriedade, com consequente pedido de alteração de registro imobiliário, combinado com ação de indenização, ajuizada por A contra B, sob a alegação de que o filho deste, C, teria vivido com aquele por cerca de 7 (sete) anos.

Neste período A e C acumularam patrimônio comum, então representado basicamente pelo imóvel, em nome de C, onde habitavam e que, por força das regras de sucessão, fora transferido a B. Ademais, A pleiteava indenização por danos morais, em virtude de ter sofrido sozinho ao lado de C, sem o amparo da família deste, todos os transtornos de sua trajetória de doente de *Aids*.

O pleito foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Contudo, em sede recursal, os pedidos foram rejeitados pela Corte, vindo a ser julgada improcedente a pretensão de A. Após isso, aviou-se o recurso especial, que, no Superior Tribunal de Justiça, ensejou o julgamento cuja ementa está transcrita anteriormente.

Na Corte Superior, o pleito de indenização foi julgado improcedente, mas serviu a sua prova justamente a formatar a união existente entre A e C. Durante a agonia de C, fora A que o amparara. O ponto relevante ao presente estudo, a união entre A e C, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem reconhecê-la, como *sociedade de fato*, determinando que o autor fazia jus à metade do bem de raiz adquirido.

Para Fères (2011), duas particularidades merecem destaque no julgamento do *Recurso Especial nº 148.897/MG*. A primeira diz respeito ao caminho trilhado, expressamente, pelos julgadores. Em mais de um voto, percebe-se que o caso foi apreciado sob o prisma exclusivo da repercussão patrimonial, sem qualquer admissão de traços do direito de família. (Fères, 2011)

Por exemplo, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assim se pronunciou

[...] se estamos examinando a causa sob o prisma do direito patrimonial, é de convir-se que já há uma farta jurisprudência neste Tribunal a subsidiar a matéria, pouco importando que a causa envolva relacionamento homem/mulher, homem/homem, ou mulher/mulher [...] (STJ, Resp 148897 MG, p. 322)

Logo após, o Ministro Cesar Asfor Rocha manifestou-se “ora, dessa situação em exame, o que se busca extrair é apenas o que seja atinente a direitos patrimoniais. Nada se questiona com referência a efeitos familiares” (STJ, REsp 148897 MG, p. 324). Comentando o julgado do Superior Tribunal de Justiça, João Baptista Villela pontifica:

Se duas pessoas atuam prolongadamente em comum, como parece ter sido o caso [...], sem que tenham definido o regime de suas relações econômicas, instituíram, entre si, uma sociedade de fato. É natural, assim, que o patrimônio indiviso que venha a ser por elas formado, sofra, no momento em que a comunhão tenha um fim, repartição equitativa. Tudo sem que se haja de indagar do sexo dos sócios e, menos ainda, se, entre eles existiu qualquer relacionamento íntimo. (Villela, 1998, p. 12)

Em suas considerações, o referido Villela (1998) ainda conclui "sexo é sexo, patrimônio é patrimônio. Se, em geral, já é um princípio de sabedoria e prudência não misturá-los, aqui é definitivamente certo que um nada tem a ver com o outro" (Villela, 1998, p. 12).

O outro ponto de relevo na discórdia, argumenta Fères (2011), refere-se a direitos sucessórios. Na disputa apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se a união entre A e C, determinando-se que metade do patrimônio formado por eles seria de A, embora estivesse formalmente registrado no nome singular de C. Dividiu-se, portanto, o imóvel que representava o patrimônio dos consortes. (Fères, 2011)

Em plena conformidade com o *Código Civil de 1916*, a metade de C, após sua morte, restou

agregada ao patrimônio de B, seu pai. É que a codificação revogada, em seu *art. 1.603*, ao dispor sobre a ordem de vocação hereditária, arrolava os ascendentes antes do cônjuge sobrevivente.

Nas circunstâncias em análise, em que não havia filhos, fosse um casamento, fosse uma união entre homem e mulher ou entre homossexuais, a celeuma teria o mesmo desfecho. Reconhecida a união e seus efeitos patrimoniais, o acervo do falecido tocara a seus ascendentes. (Féres, 2011)

Entretanto, se o mesmo conflito fosse submetido à Corte com fundamento no *Código Civil de 2002*, teria sorte diversa. Segundo o *art. 1.790, III*, deste, o companheiro ou companheira concorreria com os ascendentes na herança. Na hipótese, a orientação sexual dos conviventes faria toda diferença. Para um casal heterossexual, o ordenamento comunicaria 1/3 (um terço) da herança ao companheiro sobrevivente. De outro lado, na união homoafetiva, a herança seria transmitida integralmente aos ascendentes do *de cujus*. Féres (2011) comenta “repara-se, portanto, a distinção feita pelo ordenamento com relação às espécies” (Féres, 2011, p. 173).

Ao lado do aresto analisado, citando outro, mais recente, do mesmo Tribunal, em que se consignou, expressamente, a necessidade de se comprovar o esforço comum para que um dos consortes pudesse pleitear participação no patrimônio formado durante a vida em comum no âmbito das uniões homoafetivas. É o caso do acórdão lavrado em 2006, nos autos do *Recurso Especial nº 773.136/RJ*, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum. Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei nº 9.278/1996. A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 773136/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 259)

Nessa situação, a técnica da *sociedade de fato* tem seus limites, não atendendo de modo satisfatório todos os reclamos e angústias frequentes no desfazimento da união homoafetiva. A *sociedade de fato* não supre as lacunas normativas relativas aos direitos e deveres genéricos dos companheiros homossexuais, à prestação de alimentos, nem aos direitos sucessórios. (Féres, 2011)

O autor acima citado entende:

Trata-se de um sucedâneo adstrito aos aspectos patrimoniais. É imprescindível que as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional venham a ser aprovadas, de sorte a disciplinar essa realidade que hoje se desenvolve à margem do ordenamento, sem a devida proteção às partes envolvidas. (Féres, 2011, p. 174)

Interessante destacar aqui, a iniciativa da *Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo* e da *Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo*, na evolução do cenário jurídico da união homoafetiva no Brasil, que ajuizaram, perante o *Supremo Tribunal Federal*, a *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.300/DF*.

As coautoras pediam que se imprimisse nos autos, com eficácia *erga omnes*, interpretação conforme a Constituição ao disposto no *art. 1 da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*, para o fim de estender o estatuto da união estável também aos homossexuais. Segundo alegavam, o mencionado dispositivo geraria ilegítima e inconstitucional discriminação, ao reconhecer a união estável somente entre pessoas de gêneros opostos. (Féres, 2011)

No entanto, o processo foi extinto monocraticamente, sem julgamento de mérito. O Relator, Ministro Celso de Mello, entendeu que as entidades autoras eram carecedoras de ação, e não se encontravam entre os legitimados a provocar a jurisdição constitucional concentrada da Suprema Corte, conforme dispõe o *art. 103 da Constituição da República*. (Féres, 2011)

Caso o mérito viesse a ser apreciado pelo *Supremo Tribunal Federal*, aparentemente, deveria o pedido ser julgado improcedente. A união estável regulada na *Lei nº 9.278, de 10 de*

maio de 1996, seguiu a vocação do art. 226, § 3, da Constituição da República, em que se reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. (Féres, 2011)

Para Féres (2011), apesar de louvável a iniciativa, no sentido da concretização de uma efetiva disciplina da matéria, em prol da transcendência dos estreitos limites patrimoniais propiciados, pela técnica da *sociedade de fato*, ela não se deu na esfera adequada. O mesmo autor assenta por fim que:

Embora demorada e tormentosa a tramitação de propostas normativas desse teor, é no âmbito do Poder Legislativo que há de se reconhecer e se formar o arcabouço jurídico da conjugalidade homossexual. Compete a este Poder a edição de normas legais genéricas e abstratas, para repercutir sobre fatos pendentes e futuros, e não ao Judiciário. (Féres, 2011, p. 175)

Em um tema cercado de preconceitos, afirma Vecchiatti (2013), nem o *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* foi poupado da 'intolerância alheia', já que foi acusado de estar supostamente aplicando o chamado 'direito alternativo' para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo gênero. Ressalta-se, a esse respeito, o pensamento do autor:

Isso é algo que sempre me chocou, na medida em que a analogia é desde sempre reconhecida expressamente pela legislação como método de colmatação de lacunas. A analogia sempre foi citada pelo referido tribunal entre os fundamentos de sua decisão. Logo, absurdo considerar 'direito alternativo' o reconhecimento de um direito por analogia. (Vecchiatti, 2013, p. 134)

De qualquer forma, o entendimento do cabimento da união estável homoafetiva por analogia chegou a outros Tribunais, tendo-se notícia de decisões favoráveis, como exemplo, o *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, ementa transcrita abaixo:

Ementa: Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato cumulada com partilha. Demanda julgada procedente. Recurso improvido. Aplicando-se analogicamente a Lei 9278/96, a recorrente e sua companheira têm direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras ações. Comprovado o esforço comum para a ampliação ao patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido. (TJ/BA. Apelação Cível n. 16313-9/99. Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Mário Albiani. Julgado em 04/04/2001)

Pertinentes as considerações de Maria Berenice Dias (2005), quando ainda Desembargadora do *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, no sentido de que:

A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de sexo. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. Deixemos de lado as aparências e vejamos a essência. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70012836755. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Julgado em 21/12/2005)

1.4 O Julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277

No início de 2011, a imprensa começou a divulgar que o *Supremo Tribunal Federal* estava em vias de julgar a *ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - n. 132* e a *ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - n. 4.277*, até que, no final de abril, confirmou-se que o julgamento iria se iniciar no dia 4 de maio. Como havia sete entidades favoráveis, aplicou-se a regra do *Regimento Interno do STF*, segundo qual o tempo de sustentação oral seria dobrado (logo, de quinze para trinta minutos) e dividido entre os advogados, o que possibilitou uma fala de aproximadamente cinco minutos para cada um. Em sua sustentação oral, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti argumenta:

A Constituição dizer que 'é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher' não é o mesmo que dizer que a união estável seria reconhecida 'apenas entre o homem e a mulher', donde, como o 'apenas' não está escrito, não há limites semânticos no texto que impeçam a exegese constitucional inclusiva pleiteada pelas ações, razão pela qual entendimento em sentido contrário implicaria 'exegese à la Montesquieu' de juiz como mera boca que pronuncia as palavras da lei absolutamente incompatível com a hermenêutica jurídica contemporânea (que diferencia 'norma' de 'texto normativo'), apontando que não é assim (à la Montesquieu) que o Supremo Tribunal Federal julga e, portanto, não é assim que ele deveria julgar o caso.(...). (Vecchiatti, 2013, p.138)

Para Vecchiatti, (2013) a fala do Ministro Gilmar Mendes 'põe por terra' todo e qualquer argumento contrário à possibilidade jurídica da união estável homoafetiva com base na (mera) literalidade normativa do *art. 226 §3, da CF/88*, segundo a qual, “para efeito de proteção do

Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (...). Afirmou o Ministro Gilmar Mendes “o fato de a Constituição proteger a união estável entre o homem e a mulher não significa negativa de proteção à união civil ou estável entre pessoas do mesmo sexo” (Vecchiatti, 2013, p. 139).

Na mesma linha analógica foi o voto do Ministro Cezar Peluso, para quem a situação do Texto Constitucional, de tratar da união entre homem e mulher sem nada dispor sobre a união entre pessoas do mesmo gênero, caracteriza uma lacuna normativa que deve ser colmatada por analogia, por considerar a união homoafetiva 'equivalente' à heteroafetiva. (Vecchiatti, 2013)

O Ministro Ricardo Lewandowski, que apesar de incorretamente entender que não caberia analogia para reconhecer uma união estável homoafetiva critica Vecchiatti (2013), afirmou corretamente em seu voto, que o rol de entidades familiares do *art. 226 da CF/88* é meramente exemplificativo, e não taxativo. Por onde, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar autônoma, análoga à união estável heteroafetiva, ao aplicar a analogia para garantir à família conjugal homoafetiva os mesmos direitos da família conjugal heteroafetiva naquilo em que não for indispensável a diversidade de gêneros. (Vecchiatti, 2013)

Nesse sentido, vale citar a argumentação do Ministro Ayres Britto, segundo a qual, a ausência de vedação no Texto Constitucional à manutenção de uma relação afetivo-sexual com pessoas do mesmo gênero significa que as uniões homoafetivas são lícitas, consoante a célebre máxima *kelseniana*, consagrada no *art. 5, II, da CF/88*, "aquilo que não é proibido tem-se por permitido" (Kelsen, 2007, p. 46). A jurisprudência do *Superior Tribunal de Justiça*, cabe lembrar, é pacífica no sentido de que só pode ter por 'juridicamente impossível' aquilo que é expressamente vedado por texto normativo. Essa lógica que fez a Corte reconhecer, mesmo antes da decisão vinculante do *STF*, a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva por analogia.

(Vecchiatti, 2013)

Sendo juridicamente possível a união estável homoafetiva pela ausência de proibição normativa, Vecchiatti (2013) indaga duplamente: o cabimento da sua inclusão no conceito constitucional de união estável; e se a união homoafetiva se enquadra no objeto de proteção da união estável, ou seja, naquilo que o regime jurídico da união estável visa regulamentar. O mesmo autor, imediatamente leciona: “o objeto de proteção da união estável é a família conjugal logo, enquadrando-se a união homoafetiva no conceito de família conjugal, ela será merecedora do regime jurídico da união estável e, portanto, do casamento civil, que também visa regulamentar/proteger a família conjugal” (Vecchiatti, 2013, p. 143).

Sobre o tema, altamente pertinentes as considerações do voto do Ministro Luiz Fuz, ao afirmar que:

O que faz uma família é, sobretudo o 'amor' - não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a 'comunhão', a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de uma vida comum. O que faz uma família é a 'identidade', a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (Voto do Ministro Luiz Fux, p. 13)

Ainda sobre o conceito de família, valiosas as considerações do Ministro Ayres Britto, para quem a família é “vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada”, porquanto a exigir uma interpretação não reducionista da família para entender o matrimônio como pacto afetivo predisposto à permutabilidade e da “família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas” (Voto do Ministro Ayres Britto, p. 20). Logo, família como conceito consagrador de “valores que não se hierarquizam em função da heteroafetividade ou da

homoafetividade das pessoas” (Voto do Ministro Ayres Britto, p. 21).

O Ministro Celso de Mello reconheceu ser indiscutível que o novo paradigma no plano das relações familiares é o afeto. Ao tratar do tema, o Ministro defendeu que mudou-se o paradigma da família contemporânea que, de uma entidade fechada e válida por si mesma, passou a existir somente por força do amor entre os cônjuges/ companheiros, em razão de a sociedade ter dado mais relevância à felicidade e, assim, à afetividade amorosa do que à mera formalidade do casamento civil ou qualquer outra forma preconcebida de família. (Vecchiatti, 2013)

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio afirmou que “o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles” (Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 8), restando assim consagrado o Direito das Famílias, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. (Vecchiatti, 2013)

Em suas considerações o Ministro Marco Aurélio também afirmou que:

[...] em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar, razão pela qual alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum, deixando de se considerar o conceito de família enquanto ‘instituição-fim em si mesmo’, para nela identificar a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada um de seus membros (Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 8).

Retomando as palavras do Ministro Marco Aurélio,

[...] inclusive para afirmar, com perfeição, que a *teoria das sociedades de fato* é inadequada para se aplicar às uniões homoafetivas, porque a *sociedade de fato* do Direito Comercial, que dá base à ‘analogia’ pretendida por tal teoria, é uma ‘sociedade irregular’, e a união homoafetiva não é uma ‘família irregular’, de sorte a demonstrar a impertinência da aplicação desta teoria às uniões homoafetivas no mundo contemporâneo (Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 8).

Amplamente trabalhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio e pela Ministra Cármen Lúcia, a interpretação sistemático-teleológica da Constituição demanda pelo reconhecimento da união estável homoafetiva, na medida em que veda preconceitos e

discriminações jurídicas de quaisquer espécies em seu *art. 3, IV*, razão pela qual o *p. 3 do art. 226 da CF/88* não pode ser interpretado isoladamente, fora do espírito antidiscriminatório e inclusivo da Constituição, para reconhecer a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva. (Vecchiatti, 2013)

Destaca-se, as considerações dos Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio e da Ministra Cármen Lúcia pelo reconhecimento da união estável homoafetiva decorrentes da vedação ao preconceito e discriminações:

Em seu voto o Ministro Joaquim Barbosa:

Estamos diante de uma situação que demonstra claramente o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do Direito. (...) Falo da progressiva abertura da sociedade, não sem dificuldade, em reconhecer, respeitar e aceitar os indivíduos que possuem orientação sexual homoafetiva e decidem viver publicamente as relações com seus companheiros ou companheiras. (...) Essa realidade social é incontestável. Essas uniões sempre existiram e existirão. O que varia e tem variado é o olhar que cada sociedade lança sobre elas em cada momento da evolução civilizatória e em cada parte do mundo. (Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p.1)

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio:

A homoafetividade é um fenômeno que se encontra fortemente visível na sociedade. Inexiste consenso quanto à causa da atração pelo mesmo sexo, se genética ou se social, mas não se trata de mera escolha. A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. Se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado a categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar. (Voto do Ministro Marco Aurélio, p.12)

Em seu voto a Ministra Cármen Lúcia:

Todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito. A escolha da vida em comum com quem quer que seja é uma eleição que concerne à própria condição humana, pois a afeição nutrida por alguém é o que pode haver de mais humano e de mais íntimo de cada um. Aqueles que fazem opção pela união homoafetiva não pode ser desigualado em sua cidadania. Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em adotar modelo de vida não coerente com o que a maioria tenha como certo ou válido ou legítimo. (Voto da Ministra Cármen Lúcia, p. 3-7)

Tema altamente relevante, o da função dos direitos fundamentais. Eles surgiram como forma de proteger as minorias de opressões das majorias e/ou dos detentores do poder em geral. Surge, assim, uma 'função contramajoritária', inerente aos direitos fundamentais, no sentido de

serem eles garantidos às minorias mesmo contra a vontade da maioria. (Vecchiatti, 2013)

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, mesmo que a maioria não aprove uma lei reconhecendo expressamente direitos fundamentais às minorias quando eles já foram expressamente reconhecidos às majorias, cabe à jurisdição constitucional garanti-los, por interpretação extensiva ou analogia, por força do direito fundamental à igualdade. Nas palavras de Vecchiatti (2013):

Ora, considerando que a interpretação extensiva e a analogia existem desde sempre para reconhecer direitos a pessoas não abarcadas pela literalidade normativa e por serem elas decorrentes da isonomia no sentido de, respectivamente, se tratar igualmente os iguais e os fundamentalmente iguais, tem-se que é função da jurisdição constitucional garantir direitos a grupos que são deles merecedores por força da isonomia. (p. 147)

Ainda sobre a ‘função contramajoritária’ da jurisdição constitucional, cabem as considerações do Ministro Celso de Mello ao afirmar que:

Compete à Suprema Corte proteger as minorias contra imposições ou discriminações arbitrárias das majorias, pelo fato de isso comprometer o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar no contexto de uma concepção material de democracia constitucional, que significa que o princípio majoritário não poder ensejar a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais das minorias e, portanto, da minoria homoafetiva relativamente à maioria heteroafetiva, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito. (Voto do Ministro Celso de Mello, p. 25)

Destaca-se, por fim, a tese segundo a qual o reconhecimento da união estável homoafetiva decorre da aplicação direta das normas constitucionais:

Para o Ministro Marco Aurélio, estando o ‘núcleo de certeza positiva’ do princípio da dignidade da pessoa humana na vedação da instrumentalização das pessoas para a consecução de quaisquer fins, resta vedada a instrumentalização/funcionalização de pessoas (homoafetivas) em prol de um ideal de sociedade alheio (heteroafetivo/heterossexista), especialmente quando fundado em uma visão coletiva preconceituosa ou em argumentos religiosos. (Vecchiatti, 2013)

Para o Ministro Celso de Mello, incumbe à Suprema Corte garantir os direitos fundamentais da liberdade, da igualdade, da tolerância, da autodeterminação, do pluralismo, da

intimidade e da não discriminação, fundamentos essenciais de uma sociedade verdadeiramente democrática, de sorte ao reconhecimento pelo *STF* de a união estável homoafetiva tornar efetivo o princípio da igualdade, que assegura o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, romper com paradigmas históricos e culturais e remover obstáculos que estavam a inviabilizar a busca da felicidade por parte dos homossexuais vítimas de tratamento discriminatório. (Vecchiatti, 2013)

Para a Ministra Cármen Lúcia, o princípio da igualdade impõe tratamento igual às pessoas no que diz com a própria humanidade e o direito de serem respeitadas suas diferenças em tudo que configure a individualidade de cada um, de sorte a garantir a homossexuais os mesmos direitos ao se relacionarem com pessoas do mesmo sexo da mesma forma que a heterossexuais ao se relacionarem com pessoas do sexo oposto mediante a garantia àqueles do regime jurídico da união estável. (Vecchiatti, 2013)

O Ministro Gilmar Mendes aduziu que os direitos fundamentais associados ao livre desenvolvimento da personalidade justificam a criação de um modelo idêntico ou semelhante àquele da união estável heteroafetiva para a união estável homoafetiva, com base nos princípios da igualdade, da liberdade e da não discriminação. (Vecchiatti, 2013)

Na opinião de Sarmento (2009) “com frequência cada vez maior, questões polêmicas e relevantes para a sociedade passaram a ser decididas por magistrados, e sobretudo por cortes constitucionais (...) o Poder Judiciário se viu alçado a uma posição muito mais importante no desenho institucional do Estado contemporâneo” (Sarmento, 2009, p. 95).

1.5 A Resolução n. 175/ 2013 do Conselho Nacional de Justiça

Fundamenta-se a *Resolução n. 175/2013* nos acórdãos prolatados em julgamento da *ADPF 132/RJ* e da *ADI 4277/DF*, pelos quais o *Supremo Tribunal Federal* reconheceu a

inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo gênero, e no julgamento do *RESP 1.183.378/RS*, pelo qual o *Superior Tribunal de Justiça* decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo gênero.

A *Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, de 14/5/2013 (Anexo I), dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo gênero. Resolve:

Art. 1 É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2 A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Por força de ato normativo expedido pelo *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, proibindo as autoridades competentes a recusarem os pedidos de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero, a realização do casamento homoafetivo no Brasil passou a ser realidade.

Por *heteronormatividade*, entende-se a reprodução de práticas e códigos heterossexuais, sustentada pelo casamento monogâmico, amor romântico, fidelidade conjugal, constituição de família (Foster, 2001). O termo heteronormatividade, cunhado em 1991 por Michael Warner, é então compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Trata-se, portanto, de um significado que exerce o poder de ratificar, na cultura, a compreensão de que a norma e o normal são as relações existentes entre pessoas de gêneros opostos. (Petry & Meyer, 2011)

Seguindo a proposta de Herek (2004, 2007) pode se dizer que em um primeiro nível, mais próximo da ideia de *heteronormatividade*, o preconceito se manifesta no conhecimento compartilhado que desqualifica sexualidades, identidades, comportamentos e comunidades não

heterossexuais, demarcando grupos sociais e valorando diferentemente esses grupos e seus membros. Um segundo nível, se expressa na estrutura da sociedade, nas relações de poder e instituições, por exemplo, negando o acesso a direitos fundamentais à população *LGBT*. (Costa & Nardi, 2015)

Gordon Allport (1954), em sua obra *The Nature of Prejudice*, fez a primeira abordagem sistemática do *preconceito* descrevendo-o como atitudes adversas ou hostis em relação a uma pessoa que pertence a um grupo, simplesmente porque pertence a esse grupo, presumindo-se assim que ela possui as características contestáveis a ele atribuídas. Contemporaneamente, embora guarde em relação à definição clássica a ideia de atitude: *o preconceito é uma atitude* (tanto positiva quanto negativa) em direção a um grupo ou seus membros que cria ou mantém uma relação de status hierárquica. (Dovidio, Hewstone, Gilck, & Esses, 2010)

A literatura consagrou a definição de *atitude* do *The Psychology of Atitudes* de Eagly e Chaiken (1993). Os autores definem *atitude* como uma tendência psicológica que se expressa em uma avaliação favorável ou desfavorável de uma entidade específica. As atitudes são compostas por afetos, comportamentos e crenças. (Brown, 2010)

Os casais homoafetivos têm chamado a atenção de estudos que buscam compreender a dinâmica conjugal estabelecida com base em movimentos de ruptura e permanência dos modelos consagrados pelos relacionamentos heterossexuais (Moscheta & Santos, 2006). Nessa linha, os sentidos do relacionamento conjugal produzidos por esses casais podem ser vistos tanto na sua dimensão de revolução como de acomodação em relação à heteronorma. (Moscheta & Santos, 2009)

2. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

2.1 Homossexualidade e conjugalidade

Durante séculos a homossexualidade foi vista como pecado, perversão, desvio ou crime. Aos homossexuais lhes restava, esconder sua homossexualidade, ou demonstrá-la publicamente. Na primeira escolha, viver em silêncio clandestinamente, e na segunda, pagar o preço de humilhações, agressões, prisões ou de perda da própria vida. (Andrade & Ferrari, 2009)

Segundo Antunes (2005) as práticas sexuais com pessoas do mesmo gênero ou sodomia, como definia a Igreja na Idade Média, eram consideradas pecado. Em Portugal o código penal indicava ‘200 tipos de delitos – entre os quais feitiçaria, homicídio, estupro e sodomia – ‘ puníveis com degredo para as colônias. Na Europa, com a ascensão da Santa Inquisição, a sodomia foi punida severamente. Os tribunais inquisitoriais julgavam diversos tipos de crimes, entre eles as práticas sexuais entre pessoas do mesmo gênero. (Antunes, 2005)

Com a independência do Brasil, surgiu o *Código Criminal - Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião pública seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico - pena máxima 40 dias de prisão simples e multa/ pena mínima 10 dias de prisão simples e multa* - que previa os crimes por ofensa à moral e aos bons costumes. Mais tarde foi criado o *Código Penal - Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público - Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa* - que não proibia a homossexualidade, mas mantinha os crimes por ultraje ao pudor. Atualmente não existem leis contra práticas homoeróticas, mas as práticas repressivas ainda são legitimadas,

pois a homossexualidade pode ser considerada ultraje ao pudor. (Antunes, 2005)

Segundo Bonfim (2011), no século XIII, sob a influência da Igreja Católica, o *III Concílio de Latrão de 1179*, foi o primeiro concílio ecumênico a condenar a homossexualidade, instituindo que qualquer um que fosse flagrado cometendo incontinência contra a natureza deveria ser punido, sendo que o grau da pena aplicada dependeria da qualidade do infrator, se clérigo ou leigo. A perseguição se acentuou no decorrer da Idade Média, especialmente na era da Inquisição, que tinha como objetivo o ataque aos homossexuais, judeus, muçulmanos, hereges e quaisquer outras pessoas que não espelhassem a pregação e as regras impostas pelo poder político-religioso. (Bonfim, 2011)

As *Ordenações Afonsinas de 1446*, criminalizavam a homossexualidade no *Livro Quinto, Título XVII*, intitulado *dos que cometem pecado de Sodomia*, com nítida conotação de 'pecado religioso' ao crime, “sobre todos os pecados bem parece ser mais torpe, sujo, e desonesto o pecado da Sodomia”, (...) E porque segundo a qualidade do pecado, assim deve gravemente ser punido: porém Mandamos, e pomos por Lei geral, que todo homem, que tal pecado fizer, por qualquer guisa que ser possa, seja queimado, e feito por fogo em pó, por tal que já nunca de seu corpo e sepultura possa ser ouvida memória” (Bonfim, 2011, p. 78).

As *Ordenações Manuelinas de 1521*, em seu *Livro V, Título XII*, condenavam à fogueira os sodomitas confiscando a totalidade de seus bens em favor da Coroa independentemente da existência de herdeiros, pois, nas Ordenações de Dom Manuel também estavam previstas a inabilidade e a infâmia dos ascendentes e descendentes do condenado. Aos que informassem qualquer prática homossexual caberia um terço dos bens confiscados do condenado e, este não possuindo bens a Coroa assegurava ao delator uma quantia de cinquenta cruzados após a prisão do homossexual. Do contrário, se aquele que tivesse o conhecimento de práticas homossexuais e

não delatasse à Coroa perderia toda a sua propriedade e seria desmoralizado por toda a vida nos domínios de Portugal. E ainda, aquele que por sua vez soubesse de alguém que deixou de delatar homossexuais e informasse à Coroa receberia um terço dos bens do acusado pela omissão ou vinte cruzados se dele nada pudesse ser confiscado. (Bonfim, 2011)

A mesma regra pode ser verificada nas *Ordenações Filipinas de 1603* com a diferença de que o indivíduo homossexual condenado não tinha direito de antes da fogueira ser estrangulado como era previsto nas Ordenações anteriores, era queimado vivo. (Bonfim, 2011)

Fenômeno marcado no Código é o entendimento do Estado como aquele que deve gerar o bem estar dos indivíduos em sociedade. No caso do Brasil as esferas religiosa e civil estavam singularmente enlaçadas. A fé católica era a religião oficial do Império. As ideias de Deus, imortalidade da alma e a própria doutrina eram protegidas pelo Código Criminal. A proximidade entre fé e política fazia dos dois um só, até no processo eleitoral. (Pinto, 2011)

Os registros religiosos permitiam ao Estado conseguir as informações para a realização das eleições. Antes do início das eleições, cabia ao pároco afixar os editais de convocação dos votantes nas portas das suas igrejas. Era de responsabilidade deles, que eram funcionários do Estado, elaborar as listas dos eleitores. Uma missa era celebrada no dia marcado das eleições com a presença dos votantes e eleitores. O pleito tinha seu ponto de partida numa celebração religiosa. Dos 102 deputados gerais eleitos para a primeira legislatura brasileira, de 1826, 23 eram clérigos (22,5% do total de cadeiras). Na segunda legislatura (1830-1833), corresponderam a 22% dos deputados gerais; na terceira legislatura (1834-1837), 24% e na quarta legislatura (1838-1841) 16% (Souza, 2008, ps. 127-137). O sagrado e o profano se faziam presentes numa simbiose perfeita. (Pinto, 2011)

Segundo Pinto (2011), esta aproximação não é acidental. A religião exerce sobre os

indivíduos um tipo de poder de condução cotidiana. De modo especial o cristianismo faz surgir uma prática de submissão dos indivíduos que na modernidade será apropriada e adaptada pelo poder político. O poder pastoral é um tipo específico de dispositivo disciplinar que objetiva a condução dos indivíduos, de seus bens, consciências e desejos. Desta forma, o pastorado se torna um modelo de ação governamental, um modo de agir, que estabelece uma série de procedimentos de como governar os homens individualmente e em conjunto. (Pinto, 2011)

Apenas em 1830 com o *Código Criminal do Império do Brasil*, a homossexualidade deixou de ser crime no Brasil, pois o *Código Criminal - Crimes Policiais Relacionados a Moral e a Religião - Art. 280 – Praticar qualquer ação considerada pela opinião pública ofensiva da moral e bons costumes, sendo em local público* - não tipificou a conduta sodomita como tal.

Após a emancipação política, a organização institucional da sociedade imperial esteve sob a incumbência dos magistrados e bacharéis que, no estabelecimento da ordem após os tumultos oriundos da emancipação, sustentaram o controle social e o estabelecimento da disciplina como prioridade: “era uma população inquieta, afeita às agitações e tumultos políticos” (Neves, 2003, p. 400). Até 1850 os magistrados formavam um grupo poderoso e articulado com a coroa (Schwartz, 1979), o que promovia certa continuidade com relação à tradição jurídica herdada de Portugal. (Pinto, 2011)

Para Pinto (2011) a lei, como instrumento de dominação, é a verdade sobre o homem em sociedade. Ela cria um espaço de normalidade na qual cada um e todos devem se enquadrar. O Código Criminal revela mais que um comportamento aceitável, ele delimita o aceitável e o inaceitável moralmente, impondo a verdade do bom viver. “Em tempos que a legislação adota posturas disciplinares a defesa da moral e da religião mais parece uma apologia à soberania, cuja sobrevivência do colonial contradiz o desejo de ilustração” (Pinto, 2011, p. 14).

Em 1869, Karl-Maria Kertbeny (1824-1882) escritor e jornalista, ao tratar do tema da sexualidade, motivado por interesse antropológico e pelo sentimento de justiça que lhe inspirava a preocupação com os direitos do homem, em seu manuscrito, utiliza pela primeira vez, os termos *homossexual, heterossexual e monossexual*. Os termos aparecem publicados no panfleto anônimo de Kertbeny, intitulado *Parágrafo 143 do Código Penal Prussiano de 14 de Abril de 1851 e a Sua Reafirmação como Parágrafo 152 no Código Penal Proposto para a Nordeutscher Bund. Carta Aberta e Profissional a Sua Excelência o Real Ministro da Justiça da Prússia, Dr. Leonhardt*. (Santos, 2009)

No panfleto, Kertbeny argumentava que o Parágrafo 143 violava direitos humanos desde que atos sexuais privados e consentidos pelas partes não deveriam ser passíveis de criminalização por nenhuma lei. Era o pensamento de Kertbeny, ‘um homem, na medida em que não prejudicasse ninguém, tem o direito de fazer com o seu corpo o que quer que deseje’. Kertbeny também afirmava que a *lei prussiana* favorecia as possibilidades de surgimento de chantagens e extorsões de dinheiro a homossexuais, o que frequentemente levava-os ao suicídio. (Santos, 2009)

Naquela época, os homens que praticavam sexo com homens eram denominados *pederastas*, termo utilizado na Alemanha e na França. A referência à prática grega *paiderastia* era usada para qualificar aqueles que praticavam a sodomia. Defendendo a ideia de que a homossexualidade era inata e imutável, Kertbeny contrapunha-se à opinião dominante de que o homem que praticava a sodomia era imoral e mau-caráter. A intenção de Kertbeny parece ter sido a de substituir o pejorativo termo *pederasta* pelo seu neologismo *homossexual*. (Santos, 2009)

Kertbeny, sem ter tido ocasião de testemunhar a aceitação generalizada de suas idéias

emblemáticas para a memória e a história de uma cultura política homossexual, ao criar a sua taxonomia e ao protestar contra o Parágrafo 143 do Código Penal Prussiano na década de 1860, fora o primeiro a advogar a favor dos direitos dos homossexuais, ainda que socialmente essa identidade ainda não existisse. Para Kertbeny, ‘o Estado moderno não deveria intervir na vida privada de nenhum cidadão, incluindo entre esses os homossexuais.’ (Santos, 2009)

Crimes de ordem moral estavam listados entre aqueles contra a segurança individual, principalmente os de ordem sexual, que emergem como um problema político. A sexualidade adquiriu uma importância estratégica justamente por se tratar de um fenômeno que atravessa o individual e o populacional. Individualmente o corpo pode ser acometido de doenças diversas. Acreditava-se, que a própria masturbação em excesso enfraquecia e deixaria a criança doente por toda a vida. A sexualidade devassa teria efeitos também no nível populacional, não apenas com relação às doenças que se poderia adquirir e transmitir, mas, no que diz respeito à degeneração moral. (Foucault, 1999)

Com o surgimento do termo *homossexual*, o controle religioso foi substituído pelo controle terapêutico. O homossexual deixou de ser caracterizado como pecador ou criminoso e passou a ser considerado ‘doente’. Surgiu então, no final do século XIX, a preocupação com as condições sanitárias, com o corpo e a sexualidade. A sexualidade permaneceu associada à reprodução e a homossexualidade considerada um desvio, pois fugia dos padrões de normalidade da conduta sexual ‘higiénica’. (Antunes, 2005)

Estudos foram conduzidos por médicos legistas a partir de 1930 no Brasil, numa tentativa de encontrar causas orgânicas da homossexualidade e de proteger a sociedade. A homossexualidade era encarada como uma ameaça à civilização, contra a natureza do homem,

impedindo a procriação, algo pernicioso que deveria ser evitado. Surgiram propostas de se criarem leis proibindo práticas homossexuais, que não se concretizaram. A repressão direta das práticas homossexuais foi disfarçada pelos órgãos legais, fazendo uso da lei de ‘ultraje ao pudor’. (Antunes, 2005)

Historicamente, a *psicologia* teve um papel central na legitimação e na perpetuação do estigma relacionado às orientações não heterossexuais (Gilman, 1985). A interpretação dominante da *psicologia* e da *psiquiatria* a respeito da *homossexualidade*, se fez presente nas duas primeiras edições do manual diagnóstico de doenças psiquiátricas da *American Psychiatric Association (APA)*.

O *homossexualismo* figurava primeiro como um 'transtorno de personalidade' e em seguida como um 'transtorno de identidade sexual'. Variados problemas foram descritos nas pesquisas que supostamente apoiavam a noção da *homossexualidade* como *patologia*, incluindo falta de clareza conceitual, classificação inadequada dos participantes, grupos de comparação inadequados, amostragem falha, não observância de fatores sociais possivelmente correlacionados e uso de medidas questionáveis. (Gonsiorek, 1991)

Essas pesquisas foram por muito tempo ignoradas e as orientações não heterossexuais acriticamente patologizadas até meados da década de 1970. O maior catalisador para a mudança no estatuto diagnóstico da *homossexualidade* não foi o pretenso 'avanço científico', mas o 'ativismo político'. (Drescher, 2010)

Em 1973, a *APA* removeu o *homossexualismo* da terceira edição do seu manual diagnóstico de doenças mentais (DSM III), em virtude da falta de bases empíricas que associassem a *homossexualidade* a indicadores de transtornos psicológicos e devido às pressões do movimento

pelos direitos sexuais *LGBT* (*lésbicas, gays, bissexuais e travestis/transsexuais*).

No momento em que a *homossexualidade* deixa de ser tomada como um problema de saúde, as discussões nesse campo recaem sobre aqueles que a consideram um desvio. *George Weinberg* publica, em 1972, *Society and the Healthy Homosexual* (*A Sociedade e o Homossexual Saudável*), introduzindo o conceito *homofobia*: "Homofobia é o pavor de estar próximo a homossexuais - e no caso dos próprios homossexuais, autoaversão" (Weinberg, 1972, p. 8).

O livro popularizou o termo e introduziu o *preconceito* contra *orientação sexual* como um problema acadêmico digno de análise e intervenção. O projeto de *Weinberg* tinha duplo sentido, a preocupação política em fornecer ferramentas de luta para o movimento *gay* da época e, também, a de situar a discriminação contra homossexuais no campo da patologia, via a ideia de fobia. (Herek, 2004)

Weinberg (1972) escreveu "eu nunca consideraria um paciente curado caso não superasse seu preconceito contra homossexuais" (Weinberg 1972, p. 1), invertendo dessa forma a distinção que até então opunha de um lado o 'homossexual desajustado' e de outro a 'sociedade normal'. O termo *homofobia* passou a ser de uso corriqueiro no ativismo político e representou um avanço na reivindicação por direitos de populações *LGBT*, assim como na compreensão do preconceito a que essas populações foram submetidas. (Costa & Nardi, 2015)

O *heterossexismo* não tem origem nem definição precisas. Herek (2004) aponta que o termo teria sido criado no interior do movimento pela ampliação dos *direitos civis*, na década de 1970, a partir das ideias de *racismo* e *sexismo*. Herek (2004) também fornece uma visão do construto, afirmando que o *heterossexismo* se refere à manifestação e à perpetuação, em instituições como a justiça, a educação e o trabalho, da ideia de que tudo que não é heterossexual tem menos valor e

legitimidade. É o *heterossexismo* que cria as condições para as manifestações da *homofobia*. (Pharr, 1997)

Warner (1993) vai além, sustentando que a inteligibilidade do humano passa pela afirmação da heterossexualidade. O autor defende existir uma oposição entre *heterossexualidade* e *homossexualidade*, ou seja, por se constituir em oposição à homossexualidade, a heterossexualidade é automaticamente antihomossexual. Nesse caso, a solução apontada seria a transgressão de tais polos, desconstruindo essas duas noções. (Costa & Nardi, 2015)

A conjugalidade pode ser definida como o estabelecimento de união ou enlace entre duas pessoas, não sendo necessário que haja o estabelecimento de um contrato formal entre elas, bastando existir um laço de intimidade e afeto. (Diehl, 2002; Moraes, Moraes, Veloso, Alves, & Tróccoli, 2009; Scorsolini-Comin & Santos, 2012)

Na psicanálise, Féres-Carneiro (1998) define a conjugalidade como um processo de construção de uma realidade comum, partilhada e permanentemente alterada por ambos os cônjuges. Na vertente sociológica de Heilborn (1995), a conjugalidade é entendida como um núcleo de trocas afetivo-sexuais caracterizado por uma não demarcação rígida no que tange aos papéis conjugais. E na perspectiva de Vaitsman (1994), noções essencialistas consagradas, como identidade, casamento e família, estão passando por ampla revisão nas circunstâncias pós-modernas e gradualmente dão lugar a relações mais flexíveis e plurais. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Em outra vertente, Mosmann, Lomando e Wagner (2010) também identificam a maior flexibilidade dos papéis de gênero e a centralidade assumida pelo amor na fundação do casamento contemporâneo. Agrupando esses diferentes posicionamentos teóricos, podemos dizer

que, na definição de conjugalidade, devem coexistir tanto a expressão da autonomia individual quanto os movimentos de fusão, ou seja, há um movimento pendular entre *ser dois e ser um* ao mesmo tempo, o que se aplicaria a todos os relacionamentos amorosos, ou seja, em pares formados por pessoas do mesmo gênero ou não. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Na contemporaneidade, assiste-se a uma maior pluralização nas formas de expressão das relações, tanto afetivas quanto de intimidade sexual. Tal movimento é proveniente da retroalimentação das mudanças culturais e históricas dos padrões que regulam as relações sociais. (Lomando & Wagner, 2009; Pereira, Torres, Pereira, & Falcão, 2011; Prado & Machado, 2008; Moscheta & Santos, 2006; Richlin, 2005; Simões & Facchini, 2009; Spencer, 1996; Uziel et al., 2006)

Os relacionamentos amorosos entre pessoas com orientação homossexual vêm ganhando espaço crescente na sociedade, por meio da mídia e também pelas artes, especialmente o cinema e a literatura. Miskolci (2013) e Zago (2013) enfatizam o papel da mídia, especialmente a *Internet*, como fonte de contribuição não somente para esclarecimentos acerca do tema da homossexualidade, como também para discussão de grupos sobre questões relacionadas às suas vivências e novas descobertas. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Nesse sentido, Stanivukovic (2010) explora a obra de Shakespeare, estimulando polêmicas a fim de construir redescrições acerca da homossexualidade com base nos poemas e peças produzidas durante os séculos XIX e XX. Ainda com o mesmo objetivo, de acordo com Furlani (2008), as diferenças de orientação sexual podem começar a ser entendidas durante a formação escolar, por meio de livros e outros materiais paradidáticos de Educação Sexual, que visam a

desconstruir lógicas significativas anteriormente empregadas (Calzo et al., 2011). Os autores relatam que a vivência do amor romântico diminui a possibilidade do sexo desprotegido e/ou com vários parceiros. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Para Arán e Corrêa (2004), a homossexualidade causa impacto na sociedade, que ainda defende a tríade que une heterossexualidade, casamento e filiação, sendo os novos laços homoafetivos uma ameaça concreta aos limites, normas sociais e de gênero. Na visão de Mosmann (2010), ainda não há respostas para as perguntas referentes ao futuro das relações homossexuais, como, por exemplo, se eles conseguirão fazer valer seus papéis parentais, assim como os heterossexuais o fazem, respondendo, desse modo, às expectativas sociais. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Podemos perceber ainda, as diferenças entre as culturas no que se refere à homossexualidade. Na Jamaica por exemplo, é possível observar a cultura enraizada na heteronormatividade, ou seja, orientações sexuais diferentes da heterossexual são marginalizadas, ignoradas ou perseguidas por práticas sociais, crenças ou políticas (Guimarães, 2009). Também na China os casos de homofobia e abuso são frequentes, por meio da pesquisa acerca da violência nos namoros entre homossexuais, de Yu (2013), 80% dos 418 entrevistados sofreram algum tipo de abuso advindos dos próprios parceiros. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

Enquanto isso, no Brasil, os movimentos LGBT atualmente pautam a militância pelo empenho em cessar a violência cada vez mais crescente contra essa população, utilizando-se dos poderes públicos e participando ativamente de práticas preventivas (Ramos & Carrara, 2006). A legitimação desses direitos tem início no contexto dos poderes Legislativo e Judiciário, tendo

como objetivo não apenas diminuir a discriminação, a intolerância e a homofobia, como também garantir os direitos dos homossexuais. (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015)

2.2 O Direito à Família

Para Louzada (2011), a evolução legislativa demonstra as necessidades mais pungentes da sociedade em cada época. A *Constituição de 1824* não fez qualquer menção relevante à família, havendo como determinante somente o casamento religioso. Até *1891*, as pessoas apenas podiam se unir para formação da família, através do casamento religioso.

A primeira Constituição a se preocupar com a família foi a de *1934*, pois nesta, houve a determinação da indissolubilidade do casamento, ressaltando somente os casos de anulação ou desquite. A *Constituição de 1937* nos trouxe a igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais. A de *1946* não inovou no conceito de família e a de *1967* manteve a ideia de que família somente era aquela constituída pelo casamento civil. Em contrapartida, a *emenda constitucional de 1969*, que manteve a indissolubilidade do casamento, foi modificada com o advento da *Lei do Divórcio, de 1977*. (Louzada, 2011)

O *Código Civil de 1916* admitia unicamente o casamento civil como elemento formador de família, muito embora a doutrina, jurisprudência e leis especiais já passassem a admitir o reconhecimento das uniões estáveis. A *Constituição Federal de 1988* veio a inovar quando, de forma exemplificativa, admitiu a existência de outras espécies de família, notadamente quando reconheceu a união estável e o núcleo formado por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar. (Louzada, 2011)

Esta inovação trouxe à seara constitucional outros arranjos de convivência de pessoas, que não somente aquele proveniente do casamento, além de erigir o afeto como um dos princípios

constitucionais implícitos, “na medida em que aceita, reconhece, alberga, ampara e subsidia relações afetivas distintas do casamento” (Louzada, 2011, p. 268).

Segundo Louzada (2011), o conceito de família restou flexibilizado, indicando que seu elemento formador basilar é o afeto. Imaginando ser o afeto o elemento fundente da família, e que a *Constituição Federal* nos trouxe um rol exemplificativo de núcleos familiares, “forçoso admitir que duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, formam uma família” (Louzada, 2011, p. 269).

Nesse sentido, comporta registrar a lição de Paulo Lôbo (2009):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (Lôbo, 2009, p. 61)

No entendimento de Dias (2007), no âmbito das relações familiares “é onde mais se evidencia a tendência de engessar os vínculos afetivos segundo os valores culturais dominantes em cada época” (Dias, 2007, p. 335). O Estado, por influência da religião, limitou o exercício da sexualidade ao casamento, que regula não só sequelas de ordem patrimonial, mas a própria postura dos cônjuges, impondo-lhes deveres e assegurando direitos de natureza pessoal. (Dias, 2007)

Referindo-se ao tema Dias (2007) critica ao afirmar, “exigir a diferenciação de sexos do casal para merecer a proteção do Estado é fazer 'distinção odiosa', postura nitidamente discriminatória” (Dias, 2007, p. 337). O impedimento de postura discriminatória não tem exclusividade assento constitucional. Está posto na *Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, na *Convenção Americana de Direitos Humanos* e no *Pacto de San José*, dos quais o Brasil é signatário. E ainda, como preceituam os *parágrafos 2 e 3 do art. 5 da Constituição*

Federal, são recepcionados por nosso ordenamento jurídico os tratados e convenções internacionais objeto de referendo, sendo equivalentes às emendas constitucionais. (Dias, 2007)

Barroso (2007) explana claramente que, mesmo a *Constituição Federal* não mencionando expressamente, possibilidade ou vedação, “é possível enxergar nas uniões homoafetivas todas as condições necessárias para a caracterização das entidades familiares” (Barroso, 2007, p. 36). Defende Barroso (2007) que, no indiscutível reconhecimento da ‘nova’ modalidade familiar, a falta de norma exclusiva pode ser superada, também, pelo emprego da analogia, referente ao *art. 226*, da Carta Maior.

Segundo Barroso (2007), o relacionamento homoafetivo apresenta, inequivocamente, todos os requisitos indispensáveis para a consideração de uma 'unidade familiar', sem qualquer prejuízo ou vantagem referente ao sexo das partes. Não há também, incompatibilidade entre a união estável entre pessoas do mesmo gênero e a união estável entre pessoas de gêneros opostos, ou entre estas e o casamento. Esclarece o autor “a defesa do modelo tradicional de família não pressupõe a negação de outras formas de organização familiar” (Barroso, 2007, p. 36).

Elucidativas são as palavras de Barroso (2007) “o não-reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não beneficia, em nenhuma medida, as uniões convencionais e tampouco promove qualquer valor constitucionalmente protegido” (Barroso, 2007, p. 36). Já para Louzada (2011), “o reconhecimento da união homoafetiva como família é apenas a consequência lógica de uma sociedade democrática, que tem por fim último a dignidade de cada pessoa, que deve ser respeitada em sua individualidade de forma integral e absoluta” (Louzada, 2011, p. 274).

Para Mello (2005), “as representações sociais relativas à família vêm sofrendo alterações significativas no Brasil e no mundo” (Mello, 2005, p.17). Lésbicas e gays lutam pela conquista de legitimidade social para suas relações amorosas. O autor afirma que “o não reconhecimento

social e jurídico das relações amorosas estáveis entre gays e entre lésbicas como família é a principal 'interdição' que atinge os *homossexuais* no contexto da realidade brasileira” (Mello, 2005, p. 17). Essa interdição está alicerçada na defesa irrestrita da *conjugalidade* e da *parentalidade*.

Mello (2005), pontua que “a família é instância fundamental na mediação entre indivíduo e sociedade, integrando o leque das instituições comprometidas com a reprodução da ordem social” (Mello, 2005, p. 25).

As formas históricas da família variam muito quanto a estrutura, exercício de autoridade, funções, extensão do parentesco integrado e autonomia em relação ao meio social (Carvalho, 1995; Nunes, 1996). Já o modelo de família moderna, é entendido, como uma construção econômica, política, social e cultural, demarcada temporal e espacialmente. (Mello, 2005)

Diante das ‘novas’ configurações familiares, fortes reações surgiram, geralmente fundadas em bases religiosas. Essas reações costumam negar, segundo Mello (2005), “todas as transformações históricas que vêm apontando para a diversificação das representações e das práticas sociais relativas à família, erigindo como norma universal e absoluta um modelo que corresponde apenas às crenças, expectativas e vivências de um único agrupamento social específico” (Mello, 2005, p. 39).

Na contramão desse pensamento, que advoga a imposição de um único modelo familiar para todos, Hite (1995) destaca a diversidade de formas familiares e de relacionamentos ao afirmar “onde houver amor duradouro, há uma família”. E também diz:

Toda família é 'normal' - não importa se estão presentes pai ou mãe, ou ambos, se existem ou não crianças. Uma família pode ser formada por qualquer combinação de pessoas, heterossexuais ou homossexuais, que partilham as suas vidas de um modo íntimo (não necessariamente sexual). E as crianças podem viver tão felizes em uma família adotiva quanto com pais biológicos. (Hite, 1995, p. 384)

A *instituição família* tem passado por mudanças de grande importância, que assinalam a

passagem do modelo da família tradicional-patriarcal à família contemporânea. Para Borges e Coutinho (2008) e Roudinesco (2003), essa flexibilidade dinâmica e estrutural dos últimos anos, mais parece ser uma ‘reviravolta’, um momento de crise da instituição familiar, que sofre com a perda do sentido da tradição e a maior liberdade de valores. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Esse momento, segundo Giddens (1993), pode ser visto como uma etapa de construção, que obriga a família a criar novos sentidos e significações a serem atribuídos às relações familiares e aos papéis e funções exercidos pelos indivíduos que a compõem. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

As *famílias* vêm se constituindo de forma mais ampla e as funções de gênero se modificando. Nessa nova organização, os lugares masculinos e femininos na família não coincidem com os ocupados pelos homens e pelas mulheres; eles circulam e com mais intensidade (Amazonas & Braga, 2006), caracterizando um acelerado processo de modernização que interfere e produz alterações na subjetividade e consequentemente na sociedade e em suas instituições. (Figueira, 1986)

A *parentalidade* também vem sendo construída de forma diferenciada, marcada por relações mais flexíveis e dialogadas de gênero. Para Santos (2004), a função de cuidar está mais relacionada com a personalidade do indivíduo do que à sua sexualidade ou gênero. A importância cada vez maior atribuída aos laços afetivos e às escolhas e, a essa possibilidade de mudança adaptativa, é de extrema relevância na constituição do indivíduo como ser social e gregário. (Rodriguez & Paiva, 2009)

As transformações de valores ocorridas na contemporaneidade legitimam as diversas formas de se constituir família e apontam a coexistência de referências tradicionais e modernas (Vitale, 1997). Sendo assim, não há um modelo de família único, a ampliação de seu conceito e

suas múltiplas possibilidades resultam na dificuldade de se abstrair um sentido único à mesma, possibilitando o aparecimento de novos arranjos familiares. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Em meio às famílias *monoparentais*, *pluriparentais*, casais sem filhos por opção, dentre outras, nos deparamos com a ‘polêmica’ *família homoparental*. A *homoparentalidade* vêm ganhando visibilidade e aponta um momento de experimentação e construção de novas formas de ser e de relacionar-se. Esta construção de *família homoparental* frente o ideário da *família tradicional*, ainda muito vivo no imaginário social, levanta questões sobre a noção de família e do que necessita uma criança na família. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Aqui retomamos a ideia de Costa (1992) de que os *homossexuais* estariam exilados do vocabulário socialmente disponível da *conjugalidade* e da *família*. Vejamos os seguintes depoimentos que atestam essa dificuldade no manejo do vocabulário: “ eu falo que o D. é casado comigo. Mas ele não é meu marido, nem eu sou a mulher dele, nem o contrário. Pra mim, família é família: é um homem, uma mulher e dois filhos. Um homem e outro homem não é família: é uma união, um casal homossexual, mas não é uma família” (Paiva, 2007, p. 31). Por outro lado, em outros depoimentos vemos o ‘retrabalhar’ dessas noções:

Apesar das definições de família e de casamento sempre contemplarem apenas o casamento heterossexual, a família heterossexual, vemos nossa relação e a de outras pessoas que conhecemos, como sendo um casamento. A gente constitui uma família, sim. Família são aquelas pessoas que você escolhe para viver o seu dia-a-dia, coabitando. Para ser família tem que ter o pai, a mãe e os filhos? Por que não pode ser dois parceiros do mesmo sexo? Precisamos ampliar ou redefinir essas noções, porque, quer se queira ou não, um novo tipo de família está surgindo, ou melhor, novos tipos de família. A família de homossexuais é apenas um tipo. (Paiva, 2007, p. 31)

Para Paiva (2007) o vocabulário socialmente disponível da *conjugalidade* e da *família* “não se trata de uma reivindicação de inclusão no vocabulário do casamento e da família, mas de redefinição dessas próprias noções, de forma que possam alojar a concretude do vivido” (Paiva, 2007, p. 31).

A percepção de todas estas mudanças é essencial para a adequada concretização do direito

de família contemporâneo. Tais transformações provocaram no ordenamento jurídico brasileiro, a inserção de diversas normas a respeito da *família*, formando todo um capítulo na *Ordem Social* constitucional. (Rios, 2007)

Nessa linha, a atualização do direito de família aponta, para além do paradigma da família institucional, o reconhecimento dos novos valores e das novas formas de convívio constituintes das concretas formações familiares contemporâneas. Diante deste quadro, no qual soma-se a emergência de novas dinâmicas familiares e um ordenamento jurídico constitucional ‘aberto’ (que acolhe, dentre outros elementos, o pluralismo no direito de família), quais são os rumos do debate sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas. (Rios, 2007)

Ainda são escassos os estudos que elegem os denominados arranjos entre pessoas do mesmo gênero como relevantes para ampliar a compreensão científica acerca dos relacionamentos amorosos, ainda que observemos um sensível aumento nas publicações destinadas à temática, notadamente a partir dos anos 2000. (Pennings, 2011; Tavares, Souza, Ferreira, & Bomtempo, 2010; Toledo, 2008; Vecho & Schneider, 2005)

De acordo com a pesquisa intitulada *Coesão e Adaptabilidade Conjugal em Homens e Mulheres Hetero e Homossexuais*, os resultados encontrados foram os seguintes - As médias de coesão e adaptabilidade dos homossexuais foram significativamente maiores quando comparadas às dos heterossexuais, mas não houve diferença significativa quanto à comparação entre gays e lésbicas. Fatores como filhos e a instituição do casamento podem contribuir para diminuir os níveis de qualidade conjugal, assim como, por outro lado, a maior flexibilidade dos papéis de gênero e o afeto como fundação da relação conjugal também podem estar associados aos maiores níveis de coesão e adaptabilidade dos casais do mesmo gênero. (Mosmann, Lomando, & Wagner, 2010)

De acordo com a pesquisa intitulada *Casar, filiar, procriar: reivindicações na homossexualidade masculina*, os resultados encontrados foram os seguintes - As questões relacionadas à constituição familiar, em destaque para o casamento, são assumidas como referências pelos homossexuais, por exemplo, que buscam o direito de se casar, formalizando suas uniões estáveis, o que os distingue dos heterossexuais, que estão cada vez mais recorrendo ao divórcio e optam por relações consensuais não formalizadas ou institucionalizadas. (Ferrari & Andrade, 2011)

A *Organização das Nações Unidas (ONU)* tem entendido como ilegítima qualquer interferência na vida privada de homossexuais adultos, seja com base no princípio de respeito à dignidade humana, seja pelo princípio da igualdade.

Segue abaixo, trecho da matéria publicada em 27/10/15 sobre posicionamento do Sistema ONU no Brasil, referindo-se ao *Projeto de Lei* que define conceito de família PL 6583/2013 - *'Brasil: ONU está preocupada com projeto de lei que define conceito de família'*:

Proposta legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6.583/2013) foi aprovada por uma comissão da Câmara dos Deputados no final de setembro. Negar a existência de composições familiares diversas viola tratados internacionais e representa uma involução legislativa, disse a Organização em um comunicado. Citando tratados internacionais, a ONU disse por meio de uma nota ser importante assegurar que outros arranjos familiares, além do formado por casal heteroafetivo, também sejam igualmente protegidos como parte dos esforços para eliminar a discriminação. Entre os demais arranjos, a Organização citou o unipessoal, casal com filhos, casal sem filhos, mulher/homem sem cônjuge e com filhos, casais homoafetivos com ou sem filhos. (ONUBR – Nações Unidas do Brasil, publicado em 27/10/2015)

A ONU destacou positivamente a decisão do *Supremo Tribunal Federal* de reconhecer a união contínua, pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo gênero como 'entidade familiar', estendendo a esta as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Além disso, lembrou ainda que uma resolução do *Conselho Nacional de Justiça* proibiu recentemente as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar o casamento

civil ou a converter em casamento a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Decisões como estas se alinham à jurisprudência de órgãos de tratados das Nações Unidas, que têm reiterado serem a orientação sexual e a identidade de gênero motivos de discriminação proibidos pelo *Direito Internacional*, disse a ONU no comunicado. (ONUBR – Nações Unidas do Brasil, publicado em 27/10/2015)

Segundo o *Censo de 2010* há no Brasil mais de 60 mil casais homossexuais vivendo juntos, o que aponta para a existência de um número considerável de famílias homoparentais. Essa foi a primeira edição do recenseamento do *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)* a contabilizar a população de casais homossexuais que residem juntos (Lauriano & Duarte, 2011). Já com relação à adoção, a atual jurisdição brasileira é omissa quanto à possibilidade de casais homossexuais adotarem crianças ou adolescentes. *O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, 1990)* não se posiciona em relação à adoção por homossexuais, entretanto, tampouco aparece a referência sexual como parâmetro para adoção.

2.3 Direito à Homoparentalidade

A *homossexualidade* dificilmente dissocia-se do preconceito. Tratar de *adoção*, não obstante a evolução que tal instituto experimentou nas últimas décadas, se observa a discriminação entre filhos biológicos e adotivos. No direito brasileiro a família foi, uma das instituições que mais alterações sofreram, desde a discriminação da mulher e o estereótipo do homem 'machista' e dominador, circulando pelo divórcio e a união estável, navegando pela desigualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos, até aportar, atualmente, na temática das uniões homoafetivas. (Spengler, 2011)

Atualmente estamos diante de uma profunda mutação da família. O vínculo afetivo se sobrepôs à concepção da família como espaço econômico. Observa-se a desinstitucionalização do modelo familiar, apontando para a falência de certos dogmas até então predominantes. Ressalta-se a existência de “uma certa liberdade de escolha e a valorização do sentimento de eleição afetiva” (Spengler, 2011, p. 349), de modo que o modelo clássico começa a ruir. Nas palavras de Edson Luiz Fachin:

Paulatinamente, nasce a família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento. (Fachin, 1999, p. 207)

Para Spengler (2011) “desse modo, aspira-se à felicidade” (Spengler, 2011, p. 349). Não obstante a mudança de paradigma que sofreu a entidade familiar, hoje, apesar de instável, a família tem por prioridade as *pessoas* e o *afeto*. Esse último ladeado pela proteção integral e absoluta, e elevado à categoria de princípio norteador do direito de família atual. (Spengler, 2011)

Os *princípios fundamentais* que regem o *direito da criança e do adolescente*, segundo os quais toda e qualquer relação jurídica que os envolva deve respeitar, de um modo geral são: *Princípio da proteção integral - considera a criança e o adolescente sujeitos de direitos, devendo as políticas públicas respeitarem e contemplarem tal fato; Princípio da prioridade absoluta - determina a prevalência incontestável de atendimento aos interesses da criança e do adolescente.*

Desses *princípios* derivam outros assim elencados: *a) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito; b) responsabilidade primária e solidária do Poder Público; c) interesse superior da criança e do adolescente; d) privacidade; e) intervenção precoce; f) intervenção mínima; g) responsabilidade parental; h) prevalência da família; i) obrigatoriedade da informação; j) oitiva obrigatória e participação.*

Entre esses *princípios gerais e derivados* podem-se avistar o *afeto* e o *cuidado* como base e vínculo norteador de toda e qualquer relação que envolva o infante.

O *afeto* e o *cuidado* surgem como valores jurídicos a serem observados na conformação familiar atual. Nesse contexto ocorre uma aproximação dos laços familiares e o reforço dos vínculos existentes, e a família finalmente recupera sua mais importante função “a de servir como comunidade de laços afetivos e amorosos em perfeita união, como célula menor da sociedade, envolta na solidariedade e no respeito familiares” (Nogueira, 2001, p.43).

Para Spengler (2011) quando a discussão permeia a constituição familiar advinda da adoção, o afeto ganha ainda mais importância uma vez que ele não é fruto da biologia, derivando da convivência familiar e não do sangue. Para Dias (2009), “estar de posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (Dias, 2009, p. 68).

Juntamente ao *afeto* temos o *cuidado* também como valor jurídico importante na atual estrutura familiar. Ambos advêm do *princípio constitucional de solidariedade*, que embasa não só a estruturação familiar atual, mas também a distribuição de direitos e deveres entre seus membros. Assim, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação” (Madaleno, 2008, p. 64).

Toda a discussão sobre os processos que envolvem direito de criança ou adolescente de modo geral e também especificamente sobre a adoção por *homossexuais* hoje se movimenta em torno do *princípio do melhor interesse do infante*, que deve ser observado sempre que se discuta o direito da criança e do adolescente. (Spengler, 2011)

Tal princípio se consolidou com a entrada em vigor do *ECA*, que surgiu no sistema

brasileiro como “uma lei que incorpora oportunidade de viabilidade de uma práxis transformadora, de inserção social, de superações da exclusão social, ou seja, da exclusão dos direitos mais fundamentais do ser humano criança-adolescente” (Saut, 2008, p. 67).

A Lei n. 8069 de 13 de Julho de 1990 em seu art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Redação dada pela Lei n. 12010, de 2009) § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei n. 12010, de 2009), expõe que podem adotar as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, sem registrar qualquer outro impeditivo, principalmente no concernente à orientação sexual dos candidatos.

Em 2010 chegou a tramitar o *Projeto de Lei 7018/2010*, que tinha por objetivo proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. A proposta, do *Deputado Zequinha Marinho (PSC-PA)*, pretendia alterar o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8069/1990)*. Em 31 de Janeiro de 2015 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados foi arquivado nos termos do *Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03/07/2016)

Segundo Spengler (2011) a vedação, ou melhor, a omissão legal sobre o tema da adoção por casais homoafetivos, “talvez ocorra pela preocupação com o bem-estar da criança ou adolescente que vai ser colocado em família substituta, mas acontece muitas vezes por puro preconceito quanto à orientação sexual divergente dos padrões considerados ‘normais’ pela sociedade” (Spengler, 2011, p. 359).

Veicula-se também a possibilidade de o adotando sofrer 'discriminação, abalo moral e psicológico' ao ser conhecido na escola ou no clube que frequenta como filho de duas pessoas

cujo a sexualidade não se enquadra dentro dos padrões socialmente considerados ‘normais’.
(Spengler, 2011)

Pesquisas mostram que a imagem que as pessoas têm da *homoparentalidade* é carregada de preconceito e representações negativas (Fonseca, 2008; Grossi, 2003). Contrapondo-se a esses questionamentos e temores, pesquisadores da área (C. Santos, 2004; Tarnowski, 2002) salientam que é a capacidade de cuidar e a qualidade do vínculo com os filhos o determinante da boa parentalidade e não a orientação sexual dos pais. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Desta forma, se as pesquisas realizadas não observam a ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta por parte de crianças ou adolescentes criados por casais homoafetivos, “dificultar a adoção somente pela orientação sexual dos adotantes pode vir a excluir, quiça impedir, a possibilidade de oferecer um lar, carinho, educação e afeto a crianças institucionalizadas ou então abandonadas, relegando-as aos maus-tratos e a à marginalização” (Spengler, 2011, p. 359).

Mesmo diante da omissão legal quanto à adoção por pares homoafetivos, e dos entraves impostos pelo preconceito, “a paternidade ou maternidade entre eles não deixa de existir” (Spengler, 2011, p. 360).

O que se verifica são as formas alternativas de gestação, a fertilização *in vitro* por exemplo, ou aquelas nas quais apenas um dos parceiros adota a criança, passando esta a residir com ambos. Decorrente disto, essas formas alternativas de formação familiar, ‘forjadas’ pela omissão legal e pelo preconceito, “invariavelmente trazem mais prejuízos do que benefícios à criança, que se vê despida de direitos personalíssimos, como aquele que diz respeito à prestação alimentar, direitos previdenciários e sucessórios” (Spengler, 2011, p. 360).

Alertando-se à nossa realidade social, que possui um enorme contingente de infantes

abandonados ou em situação irregular, “nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança sem lar” (Spengler, 2011, 360).

O *Deputado Federal Marcos Rolim (PT)* referindo-se a decisão judicial que assegurou a guarda do filho de *Cássia Eller*, o Chicão, à companheira da artista, “deveria permitir que uma das mais absurdas interdições sobre os homossexuais caísse por terra: refiro-me ao direito de adotar uma criança”. Afirma o deputado com veemência em seu discurso: “temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. (...) Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas”. Segue dizendo: “graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais.” E arremata ao indagar:

Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidez histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - ‘Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais’? Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. (ROLIM, publicado em 21/04/2002)

Para Spengler (2011) “os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores” (Spengler, 2011, p. 361).

De acordo com a pesquisa intitulada *Casar, filiar, procriar: reivindicações na homossexualidade masculina*, os resultados encontrados foram os seguintes - Casais do mesmo gênero podem ser investidos de papéis e funções a serem assumidas em relação ao outro, como, por exemplo, proteger, alimentar, educar, entre outros e, acima de tudo, amar. Essas são funções que podem ser exercidas por qualquer pessoa, o que prova que casais do mesmo gênero têm

condições para adotar ou educar filhos oriundos de relacionamentos anteriores, do mesmo modo como casais heterossexuais. (Ferrari & Andrade, 2011)

No ponto, enfatiza a autora, "é hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes" (Spengler, 2011, p. 361).

O termo *parentalidade* surge da junção dos termos *paternalidade* e *maternalidade* e, distingue-se dos mesmos, por não estar relacionado ao modelo tradicional de família, retirando a ênfase do vínculo biológico e da atuação do pai e considerando o processo de construção psíquica (Solis-Ponton, 2004). A *parentalidade* refere-se à nomeação de vínculos de parentesco e processos psicológicos que se desenvolvem a partir destes. A principal função parental é a de garantir a construção de subjetividade ao filho, em outras palavras, um filho depende de um outro qualificado para garantir-lhe vida psíquica. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Homoparentalidade é uma nomenclatura originalmente francesa, o termo foi criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (Roudinesco, 2003). É considerada uma *família homoparental* aquela em que ao menos um indivíduo homossexual assume a responsabilidade por uma criança. Este termo tem sido alvo de questionamentos por colocar o foco na orientação sexual dos pais ao mesmo tempo em que se refere ao cuidado dos filhos, sendo que pesquisas e estudos buscam desfazer essa associação. (Eugenio, 2003)

A *homoparentalidade* pode ser resultado de família recomposta com filhos de relacionamento heterossexual anterior, adoção ou o uso de tecnologias reprodutivas. No Brasil é mais comum encontrar famílias homoparentais com filhos que são fruto de relacionamentos heterossexuais anteriores (Farias & Maia, 2009). Os argumentos que vêm sendo utilizados contra

a *homoparentalidade*: a necessidade de preservação da *instituição família*, contra o casamento e a filiação homossexual; e a necessidade de resguardar o simbólico como *condição da cultura e emergência da subjetividade* (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015).

Ademais, no contexto particular, questiona-se quanto a saúde mental dos homossexuais, da compatibilidade de homossexualidade e parentalidade e da tendência dos filhos se tornarem homossexuais (Uziel, 2002). Observa-se também a resistência ao reconhecimento de outras formas de família e parentesco (Arán, 2010). Dentre as preocupações que permeiam a *homoparentalidade* encontram-se ainda questões como a identificação primária da criança, o complexo de Édipo e a cena primária (Smola, 2010). (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Premissa básica da *psicanálise clássica*, de que a presença da diferença sexual no casal parental é fundamental na estruturação psíquica humana, um dos fatores de maior questionamento a respeito do casal homoparental é se o mesmo poderá oferecer à criança a imagem diversificada da diferença sexual anatômica necessária para o desenvolvimento do psiquismo infantil. (Carrasco, 2010; Fiorini, 2010)

Contra-pondo-se à visão determinista dos autores que afirmam ser a diferença sexual fundamental na triangulação da criança dentro de uma família: teóricos esclarecem que o pai e a mãe não precisam existir realmente, mas podem ser posições ou figuras imaginárias (Butler 2003); Perelson (2005) se utiliza dos termos posição materna e posição paterna para desvincular o sexo biológico dos pais de suas atuações no seio da família; Féres-Carneiro (2009) aponta que na família homoparental essas funções não tem uma determinação biológica, mas sim, subjetiva e dessa maneira cada sujeito constitui um lugar junto à criança, marcando sua presença e exercendo uma função. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

Apesar do grande valor dado aos aspectos biológicos em nossa cultura, sendo estes considerados os formadores dos vínculos familiares mais verdadeiros, o crescente aparecimento de diversas configurações familiares mostra que parentesco e filiação são construções sociais (Tarnovski, 2002). A contemporaneidade vem apresentando a parentalidade sendo exercida cada vez mais por várias pessoas; vários pais e mães, além da ênfase na vida em família, tende a preservar o equilíbrio da dinâmica familiar. (Garbar & Theodore, 2000)

Passos (2005) aponta que essa nova composição familiar tende a ser marcada pela ausência de papéis fixos entre os membros, pela inexistência de hierarquias dando maior circulação das lideranças no grupo e pela presença de múltiplas formas de composição familiar. Consequentemente, pelos novos laços afetivos e sociais, o que possibilita distintas referências de autoridade, tanto dentro do grupo como no mundo externo. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

2.4 Direito à não Discriminação

Declarando a *Constituição Federal* a existência de um *Estado Democrático de Direito*, consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana. Esse valor implica dotar os *princípios da igualdade e da isonomia* de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas. (Dias, 2007)

O direito à *homoafetividade*, além de estar amparado pelo princípio fundamental da *isonomia*, cujo corolário é a proibição de discriminações 'injustas', também se alberga sob o teto da *liberdade de expressão*. (Dias, 2007)

Como garantia do exercício da *liberdade individual*, cabe ser incluída entre os *direitos de personalidade*, precipuamente no que diz com a *identidade pessoal e a integridade física e*

psíquica. Acresce ainda firmar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, segundo Fachin (1999), “é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana” (Fachin, 1999, p. 95).

A proibição da *discriminação sexual*, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação à discriminação da *homossexualidade*, pois diz com a conduta afetiva da pessoa e o direito à livre orientação sexual. (Dias, 2007)

Para Dias (2007) “qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, à infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal”. E ainda, “infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos” (Dias, 2007, p. 338).

Nesse sentido Rios (1998) alerta:

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. (Rios, 1998, p. 34)

O *princípio da igualdade*, hoje materializado no ordenamento jurídico brasileiro no *art. 5 da Constituição Federal*, alcançou concretude em termos jurídicos de forma gradual, muitas vezes por meio de conscientização ou mobilização, e não é diferente no que diz respeito às pessoas homoafetivas. Já no preâmbulo, a Carta Constitucional enfatiza:

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (...). (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Desta forma, “elevou-se, portanto, a *igualdade* a um dos valores maiores do Estado

Democrático de Direito” (Ragazzi, 2013, p. 101). Na defesa do bem comum, há de ser expurgado o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. O *princípio da igualdade* é visto ora como elemento normativo expresso, ora como ente implícito que pode ser reconhecido pelo aplicador do direito em todas as esferas, impulsionando a modificação de realidades discriminatórias. (Ragazzi, 2013)

No contexto da proteção constitucional, faz-se o liame para o exame do *princípio da liberdade pessoal*, cujo sentido mais amplo consiste na possibilidade de que as pessoas façam escolhas e no oferecimento de condições para que essas escolhas sejam concretizadas. As pessoas têm liberdade de expressão, de pensamento, de crença “e também de manter relação de afeto com quem desejarem” (Ragazzi, 2013, p. 104).

Barroso (2007), vincula esse princípio constitucional à *homoafetividade*: “do princípio da liberdade decorre a autonomia privada de cada um. Não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência” (Barroso, 2007, p. 13).

Dias (2011) alerta “as relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento jurídico positivo do Estado. Se o direito se mantém indiferente, de tal atitude emergirá uma indesejada situação de insegurança” (Dias, 2011, p. 250).

Na visão de Ragazzi (2013) “o interessante é que a carência legislativa ainda é uma realidade” (Ragazzi, 2013, p. 108). O *Projeto de Lei n. 7582/2014* de autoria da *Deputada Federal Maria do Rosário PT/RS* foi apresentado em 20/05/2014. *Ementa: Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5 da Constituição Federal, e dá outras providências.* Situação: Aguardando Parecer do Relator na *Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)*. *Projeto de Lei da Homofobia*.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03/07/2016)

Segue abaixo, trecho da matéria publicada em 18/05/2015 sobre a temática da *Criminalização da Homofobia*, referindo-se ao *Projeto de Lei* que tipifica crimes de ódio, preconceito e intolerância contra diferentes grupos PL 7582/2014 – *Homofobia: novo projeto de lei retoma mobilização no Congresso*: “número crescente de assassinatos de homossexuais no País aponta urgência de debate pela sociedade. Organização Grupo Gay da Bahia (GGB) registra 326 mortes de gays, travestis e lésbicas em 2014”.

Depois de oito anos, o debate sobre a criação de uma lei de criminalização da homofobia avança com dificuldade no Congresso. Em janeiro deste ano, o Projeto de Lei 122, chamado PL da Homofobia, acabou arquivado no Senado. Para os defensores da criação da lei, a esperança reside no novo projeto de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS). O projeto 7582/2014 está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara e tipifica crimes de ódio, preconceito e intolerância contra diferentes grupos. (REDE BRASIL ATUAL, publicado em 18/05/2015)

Para Louzada (2011) o silêncio legislativo não pode ser interpretado como falta de direitos, e sim como descaso institucional, “infelizmente as minorias ainda sofrem nas mãos de alguns parlamentares que insistem em não se comprometer com medo de perderem votos para a próxima eleição”. Para a autora, “já é hora de deixarmos de lado o descaso, o preconceito e o desrespeito, de pararmos para refletir que o homossexual não é melhor nem pior que o heterossexual, apenas se distinguem em sua orientação sexual” (Louzada, 2011, p. 272).

Para Ragazzi (2013), o *Poder Judiciário* vem cumprindo seu papel de realizar o direito e de solucionar conflitos em âmbito maior que aquele encontrado nos autos. E segue dizendo, “é claro que não se espera que o juiz legisle, mas que o legislador o faça” (Ragazzi, 2013, p. 108).

O Ministro Marco Aurélio Mello (2005) destaca esse papel do Poder Judiciário:

A correção das desigualdades é possível. Por isso, façamos o que está ao nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, a acomodação, o misoneísmo. Mãos à obra, a partir da confiança na boa índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. (Mello, 2005, p. 163)

No julgamento antes mencionado, o *Supremo Tribunal Federal* não se acomodou simplesmente em face da inexistência de regra específica, mas, com 'tecnicismo jurídico' e 'preocupação social', deu a devida interpretação à legislação existente para reconhecer a possibilidade das *uniões homoafetivas*. (Ragazzi, 2013)

O *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, decidindo sobre o pagamento de prestação de cunho previdenciário ao companheiro em *união homoafetiva*, referindo-se à pretensão negativa do ente pagador, realçou o aspecto ora apresentado: “dessa forma, aquilo que justificaria a diferenciação com relação à homossexualidade, hoje se traduz em preconceito, não mais servindo como justificativa racional para práticas discriminatórias. Enquanto isso não acontece por parte do legislador, cabe ao Poder Judiciário, nos casos concretos como o dos autos, concretizar o direito fundamental à igualdade assegurado constitucionalmente” (TJRS AC. 70021198023, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 24/07/2008).

Exigindo a atuação efetiva do *Poder Judiciário*, aquele *Tribunal* já decidia: “é de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família” (TJRS AC.70012836755, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

O *Superior Tribunal de Justiça*, assumindo o papel que se espera do *Judiciário*, tem decidido pelo tratamento igualitário: “os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade

familiar” (STJ REsp 1199667, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/08/2011).

Novos paradigmas devem nos levar a novas realidades, pautadas em *isonomia* de tratamento. A *discriminação* contra o negro e a mulher, apesar de ainda persistirem em nossa sociedade, são objetos de cuidados legislativos, enquanto a *discriminação* contra os *homossexuais* continua a ser ‘velada’. Ainda que o discurso *homofóbico* “muitas vezes se apresente somente nas entrelinhas do silêncio, das palavras não pronunciadas, mostra-se ainda mais perverso e dizimador, pois fere a alma, a dignidade do ser humano” (Louzada, 2011, p. 273).

Os números da violência contra a população LGBT apontam, de fato, para a urgência de uma ampla discussão sobre o assunto pela sociedade civil. De acordo com o Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil, elaborado pela organização Grupo Gay Bahia (GGB), em 2014, foram registradas 326 mortes de gays, travestis e lésbicas, incluindo nove suicídios. O número é 4,1% maior do que o registrado no ano anterior, quando foram contabilizadas 313 mortes. Uma média de um assassinato a cada 27 horas. (REDE BRASIL ATUAL, publicado em 18/05/2015)

Procurando traçar o conceito de *mudança social*, Sabadell (2010), trata das relações entre *direito e sociedade*, citando duas posições antagônicas a esse respeito: “há os que sustentam que o direito determina a ‘evolução’ social. Outros, ao contrário, afirmam que é o contexto social que constrói o direito”. Em tom conciliatório e com crivo sociológico, traz a posição: “o direito é, em geral, configurado por interesses e necessidades sociais, ou seja, é produto de um contexto sociocultural. Isto não impede que o mesmo possa influir sobre a situação social, assumindo um papel dinâmico” (Sabadell, 2010, p. 103).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar a concepção de estudantes de Direito e Psicologia sobre as uniões homoafetivas a partir dos aspectos jurídicos e sociais em uma Universidade em Curitiba.

3.2 Objetivos específicos

- Descrever as concepções dos estudantes sobre a homossexualidade e uniões homoafetivas.
- Descrever as concepções dos estudantes sobre o que pensam seus familiares e amigos sobre a homossexualidade.
- Descrever as concepções dos estudantes sobre o papel do advogado e do psicólogo na proteção dos direitos dos homossexuais.
- Descrever as concepções dos estudantes sobre a regulamentação do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero e o combate à Homofobia.
- Descrever as concepções dos estudantes sobre a adoção por casais homoafetivos.

4. MÉTODO

4.1 Participantes

Os participantes do estudo, dentro dos critérios de inclusão, foram vinte jovens adultos, com idades entre dezoito e vinte e cinco anos, estudantes de uma Universidade particular em Curitiba. Para o primeiro grupo focal, foram dez participantes do curso de Direito, do primeiro ano. Para o segundo grupo focal, foram dez participantes do curso de Psicologia, também do primeiro ano. Ambos os grupos foram compostos por cinco participantes de gênero feminino e cinco de gênero masculino.

Os critérios de exclusão de participantes em relação ao estudo, foram: jovens fora da faixa etária desejada; matriculados em outro curso superior, que não fosse Direito ou Psicologia, ou ainda, que não fosse estudante de primeiro ano.

4.2 Instrumento

Foi utilizado um roteiro semi-estruturado de oito perguntas sobre: os aspectos jurídicos e sociais das *uniões homoafetivas*, tais como: homossexualidade, família e amigos no contexto homoafetivo, papel dos profissionais de Direito e Psicologia na proteção dos direitos, ausência legislativa no contexto das uniões homoafetivas e adoção por casais homoafetivos.

01. O que você pensa sobre a *homossexualidade*?

02. O que você pensa sobre as *uniões homoafetivas*?

03. O que a sua *família* pensa sobre a *homossexualidade*?

04. O que os seus *amigos* pensam sobre a *homossexualidade*?

05. Qual é a sua opinião sobre o papel do *advogado/ psicólogo* na proteção dos *homossexuais*?

06. Você acha que deveria existir uma *lei* para regulamentar o *casamento* entre pessoas do mesmo gênero?

07. Você acha que deveria existir uma *lei* para o combate à *Homofobia*?

08. Você acha que *casais homoafetivos* podem *adotar* uma criança?

4.3 Procedimentos

Conforme artigos 5º a 9º da resolução n. 510, de 07 de Abril de 2016 (CONEP, 2016) – (Anexo II).

Art. 5º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido pode ser realizado por meio de sua expressão oral, escrita, língua de sinais ou de outras formas que se mostrem adequadas, devendo ser consideradas as características individuais, sociais, econômicas e culturais da pessoa ou grupo de pessoas participante da pesquisa e as abordagens metodológicas aplicadas. § 1º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido deve ocorrer de maneira espontânea, clara e objetiva, e evitar modalidades excessivamente formais, num clima de mútua confiança, assegurando uma comunicação plena e interativa. § 2º No processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido, o participante deverá ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, bem como dispor do tempo que lhe for adequado para a tomada de uma decisão autônoma.
(...)

Para o processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido, a opção escolhida para realização da pesquisa foi a de expressão oral, conforme autoriza o art. 5º da Resolução n. 510 (CONEP, 2016), dispensando assim, aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

O contato inicial foi realizado com o responsável de uma Universidade particular, para solicitar a autorização para realização da pesquisa e para explicar o objetivo do estudo e de que forma seria realizado. Após a autorização por escrito, para a realização do estudo, foi solicitado aos

coordenadores dos cursos de Direito e Psicologia a permissão para a participação dos estudantes de primeiro ano. Feito isto, foi realizado o contato com os possíveis participantes para exposição dos objetivos da pesquisa e o convite para a participação. Foi agendado o dia para a realização do grupo focal, bem como informado o local. Os estudantes que optaram por participar, deveriam estar dentro dos critérios de inclusão descritos anteriormente.

Foi utilizada a técnica de grupo focal. Segundo Bomfim (2009), o grupo focal:

é uma forma de entrevistas com grupos, baseada na comunicação e na interação. Seu principal objetivo é reunir informações detalhadas sobre um tópico específico (sugerido por um pesquisador, coordenador ou moderador do grupo) a partir de um grupo de participantes selecionados. Ele busca colher informações que possam proporcionar a compreensão de percepções, crenças, atitudes sobre um tema, produto ou serviços (p. 780).

Antes de iniciar a entrevista, foi solicitado aos participantes de forma oral, o *Termo de Consentimento* de participação voluntária, garantindo a eles o aceite em permitir a gravação do relato, o compromisso do anonimato e a utilização dos dados para a pesquisa. A coleta de dados foi realizada em uma sala reservada, com privacidade e sem ruídos, nas próprias dependências da *Universidade Tuiuti do Paraná*, para os dois grupos e em dias alternados. A duração da entrevista para o grupo de *Direito* foi de 01 hora e 26 minutos, e para o grupo de *Psicologia* foi de 01 hora e 29 minutos.

Durante a realização do debate no grupo focal, foi feita uma gravação em áudio, para posterior transcrição. Os arquivos em áudio foram apagados após a transcrição, de forma a manter o sigilo dos dados. Os participantes da pesquisa não foram identificados. Cada um deles recebeu um cartão com um ‘apelido’, que foi utilizado durante o debate. A identificação das entrevistas foi verificada por estes ‘apelidos’, mantendo o sigilo da identidade dos participantes.

4.4. Riscos e benefícios

A pesquisa poderia ocasionar tanto benefícios quanto riscos para os participantes, isso foi deixado claro para os mesmos durante o contato inicial. De acordo com Cozby (2003), o indivíduo tem o direito de questionar-se se é justificável submeter-se a esse estudo, e se sofrerá consequências a longo prazo. A entrevista poderia causar algum constrangimento ou dano psicológico aos participantes e, caso esses danos ocorressem de fato, seria realizado o encaminhamento do participante para a Clínica de Psicologia da Instituição, para que fosse efetuado um acompanhamento psicoterápico.

4.5 Análise de dados

Os grupos focais foram gravados e posteriormente transcritos para a análise qualitativa dos dados coletados, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo.

A análise dos dados bem como a discussão frente as informações colhidas dos estudantes de *Direito e Psicologia*, serão descritas a seguir de maneira agrupada conforme a ordem de apresentação das perguntas.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim que a *primeira* pergunta foi apresentada aos estudantes, sobre o que pensavam à respeito da *Homossexualidade*, os participantes rapidamente começaram a responder informalmente. Observou-se que no grupo de Direito: três participantes acreditavam que era ‘algo natural’ do ser humano, presente desde a infância. Um participante afirmou:

“e desde criança, ele gostava de boneca, ele brincava com a gente, não brincava com os meninos” (sic Florzinha).

Para outro participante, a homossexualidade era uma questão de escolha:

“as pessoas tem hoje a opção de poder escolher o que elas querem, uma escolha de vida. Se a pessoa está feliz, é isso!” (sic Pepa).

Um dos participantes no grupo de Direito entende ser a homossexualidade um ‘problema de saúde’:

“pode ser talvez um problema de saúde, um problema hormonal, até mesmo psicológico” (sic Moreno).

No grupo de Psicologia, seis participantes afirmaram ‘não ter nada contra’ a homossexualidade como também ‘não ter preconceito’. Um dos participantes afirma:

“até vi uma entrevista do Papa falando que a Igreja Católica deveria pedir desculpa em relação aos gays” (sic Kate).

Afirmou um dos participantes ser a homossexualidade um ‘problema genético’, enquanto outros dois participantes revelaram ter ‘dúvida’ sobre o tema.

A maioria dos participantes afirmou ‘não ter nada contra’ ao tema da homossexualidade. Apesar do preconceito não ter sido observado de forma explícita, os estudos destacam o preconceito atávico ainda vigente, acirrando o sentimento de desigualdade dos homossexuais perante os heterossexuais.

Allport (1954) a partir da obra *The Nature of Prejudice* em Psicologia Social define o preconceito como: “uma antipatia baseada numa generalização errada e inflexível. Ela pode ser sentida ou abertamente expressa. Ela pode ser dirigida a um grupo como a um todo ou a um indivíduo por ser este membro de tal grupo” (Allport, 1954, p. 10). Myers (2000) descreve o preconceito como um prejulgamento negativo de um grupo e seus membros individuais: “o preconceito nos predispõe contra uma pessoa com base apenas no fato de identificarmos a pessoa a um grupo determinado” (Myers, 2000, p. 182).

Na mesma abordagem Lima (2002) ressalta que o fato de existirem vários grupos socialmente desvalorizados produz tantos tipos de preconceito quantas pertencas a grupos minoritários na estrutura de poder. A partir da categorização de um indivíduo como pertencente a um grupo minoritário, ele já se encontra em posição de desvantagem em relação aos demais indivíduos da sociedade em questão, pertencentes aos grupos majoritários. Essa categorização pode se fazer por meio das características econômicas (ricos x pobres) e físicas (negros x brancos), ou por meio da orientação sexual (homossexual x heterossexual). (Lima, 2002)

Para Fleury (2011) quase ninguém assume ser preconceituoso. Frequentemente ouvimos as pessoas dizerem: ‘eu não tenho preconceito, mas não gosto de gays’. Para a autora, tem-se aí uma evidente contradição: “ninguém quer ser rotulado de preconceituoso, pois, essa palavra é pejorativa, equivalendo à ignorância, intolerância, superstição, julgamento antecipado, mas a segunda parte de cada frase revela que o homossexual já foi julgado e condenado sem apelação” (Fleury, 2011, p. 59).

A atribuição de um dos participantes do grupo de Direito de que a homossexualidade é uma ‘doença’ está totalmente equivocada. A homossexualidade foi rotulada como doença no final do séc. XIX mas em 1973, a APA removeu da terceira edição do seu manual diagnóstico de doenças

mentais (DSM III), em virtude da falta de bases empíricas que associassem a homossexualidade a indicadores de transtornos psicológicos e devido às pressões do movimento pelos direitos sexuais *LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis/transexuais)*.

Pode-se construir, a partir desse discurso, uma discussão sobre a educação sexual que grande parte de nossa sociedade ainda recebe, pois a noção de patologização das diversas orientações sexuais ainda permanece. De acordo com a pesquisa intitulada ‘*Mulheres só fazem amor com homens? A Educação Sexual e os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo*’, ao problematizar os processos de produção das diferenças sexuais a partir de coleções de livros paradidáticos relativos à educação sexual, conclui-se que, independentemente do nível de ensino, a discussão da sexualidade não deve se privar de mostrar o quanto a vida humana é normatizada, significada e hierarquizada. Os estudos apontam que questionar as formas de preconceito e de exclusão social é papel de uma escola que quer e que constrói uma sociedade menos sexista, menos racista, menos misógina e menos homofóbica e isso começa na Educação Infantil. (Furlani, 2008)

Com relação à *segunda* pergunta apresentada aos estudantes, sobre o que pensavam à respeito das *uniões homoafetivas*, para o grupo de Direito: três participantes concordaram que a união homoafetiva era como 'qualquer outra união' e o que deveria prevalecer era o 'amor'. Um dos participantes justificou que:

“tanto a relação hetero quanto a homo tem que haver respeito, (...), é melhor que a pessoa firme compromisso do que viva na promiscuidade” (sic Florzinha).

Para outro participante:

“essas relações não deviam ser impostas, digamos assim, serem tratadas de qualquer jeito como a televisão faz, como novelas, filmes, seriados fazem, (...) a Globo por exemplo, sempre tem aquela característica de trabalhar o negro, trabalhar o deficiente, trabalhar o gay” (sic Dafne).

Um dos participantes declarou ser ‘radicalmente contra’ às uniões homoafetivas em virtude dos aspectos fisiológicos da sexualidade:

“porque a mulher tem as suas características, ela foi concebida dessa forma, só ela, por exemplo, tem o poder de ser mãe, e o homem não” (sic Moreno).

No grupo de Psicologia, cinco participantes declararam ser ‘a favor’ das uniões homoafetivas. Outros cinco participantes alegaram que os homossexuais deveriam ter ‘os mesmos direitos’ dos heterossexuais. Um dos participantes declarou:

“a gente sabe que existem famílias, novas famílias sendo construídas e é importante garantir o direito dessas pessoas, desses casais” (sic Shakira).

Dois participantes mencionaram a importância dos ‘laços afetivos’. Outro participante afirmou que ‘o fundamental para a família era amor, a compreensão e o apoio’. Um dos participantes mencionou ser ‘contra’ às uniões homoafetivas:

“eu sou contra, particularmente, porque vai contra os meus princípios, e é isso” (sic Alexandre).

Apesar do discurso preconceituoso de dois participantes, a maioria afirmou ser favorável às uniões homoafetivas. Os resultados deste trabalho estão coerentes com os estudos de Diehl (2002), Moraes, Moraes, Veloso, Alves, & Tróccoli (2009), Scorsolini-Comin & Santos (2012), em que a conjugalidade pode ser definida como o estabelecimento de união ou enlace entre duas pessoas, não sendo necessário que haja o estabelecimento de um contrato formal entre elas, bastando existir um laço de intimidade e afeto.

Em relação à atribuição de um dos participantes quanto às questões biológicas e de gênero, as famílias vêm se constituindo de forma mais ampla e as funções de gênero se modificando. As explicações essencialistas, em que um homem deve ter relações com uma mulher por causa da

reprodução, não é condizente com essa nova organização, pois os papéis masculinos e femininos na família não coincidem com os ocupados pelos homens e pelas mulheres. (Antunes, 2005)

Segundo Amazonas & Braga (2006), a parentalidade também vem sendo construída de forma diferenciada, marcada por relações mais flexíveis e dialogadas de gênero. Para Santos (2004), a função de cuidar está mais relacionada com a personalidade do indivíduo do que à sua sexualidade ou gênero. A importância cada vez maior atribuída aos laços afetivos e às escolhas e, a essa possibilidade de mudança adaptativa, é de extrema relevância na constituição do indivíduo como ser social e gregário. (Rodriguez & Paiva, 2009)

A pesquisa realizada por Mosmann, Lomando, & Wagner (2010), intitulada *Coesão e Adaptabilidade Conjugal em Homens e Mulheres Hetero e Homossexuais*, demonstra que a coesão e adaptabilidade de casais homossexuais foram significativamente maiores quando comparadas às dos casais heterossexuais, mas não foram observadas diferenças significativas entre casais de gays e de lésbicas. Fatores como filhos e a instituição do casamento podem contribuir para diminuir os níveis de qualidade conjugal, assim como, por outro lado, a maior flexibilidade dos papéis de gênero e o afeto como fundação da relação conjugal também podem estar associados aos maiores níveis de coesão e adaptabilidade dos casais do mesmo gênero. Isso levanta questionamentos, dentre eles, se casais de pessoas do mesmo gênero seriam inclusive mais felizes do que casais de gêneros opostos.

Um dos participantes questionou se a homossexualidade estava sendo influenciada por uma ‘imposição’ da mídia. Observa-se que os relacionamentos amorosos entre pessoas com orientação homossexual vêm ganhando espaço crescente na sociedade, por meio da mídia e também pelas artes, especialmente o cinema e a literatura. Miskolci (2013) e Zago (2013)

ênfatisam o papel da mídia, especialmente a *Internet*, como fonte de contribuição não somente para esclarecimentos acerca do tema da homossexualidade, como também para discussão de grupos sobre questões relacionadas às suas vivências e novas descobertas (Nascimento, Scorsolini-Comin, Fontaine & Santos, 2015), o que contraria a afirmação desse estudante de Direito.

A *terceira* pergunta direcionada aos estudantes referiu-se à o que pensavam suas *famílias* a respeito da *homossexualidade*. No grupo de Direito, três participantes revelaram que suas famílias discordam veementemente do tema da homossexualidade.

“tanto homem com homem e mulher com mulher, acha uma coisa que é demoníaca. É uma coisa, assim, que não é da pessoa em si” (sic Pequena).

“por ser uma família bastante católica, por ser uma família bastante religiosa, também acredita que não é natural homem com homem, mulher com mulher. Sempre houve muito preconceito em relação às relações homoafetivas dentro da minha casa” (sic Pepa).

”também contra por eles serem religiosos, apesar de ter dois gays na família, não entra na cabeça deles” (sic Florzinha).

Um participante declarou que apesar dos pais serem religiosos e não aceitarem, ‘eles sempre o ensinaram a respeitar a decisão da pessoa’. Dois participantes disseram não haver desconforto em suas famílias.

“na minha família já é bem ao contrário, tanto que eu tenho parentes que são homoafetivos, eu sempre fui criada livre” (sic Mini).

“eu cresci numa família que foi sempre de ‘mente aberta’ e politicamente engajada” (sic Dafne).

No grupo de Psicologia, três participantes relataram que em suas famílias nunca foi falado sobre a homossexualidade. Outros três participantes comentaram que suas famílias são muito ‘conservadoras’ e que o ‘preconceito’ sempre existiu. Um participante mencionou que sua família

começou a conviver melhor com esta situação depois que um membro da família revelou ser homossexual. Um participante revelou que sua família tinha ‘forte’ preconceito:

“os meus pais veem como uma aberração” (sic Luana).

A maioria dos participantes revelou que suas famílias são ‘contra’ ao tema da homossexualidade, como também, existir ‘preconceito’ dentro de suas casas. Os resultados encontrados neste trabalho são similares ao estudo de Mello (2005), que demonstra que diante das novas configurações familiares, fortes reações surgiram fundadas em bases religiosas. Essas reações costumam negar todas as transformações históricas que vêm apontando para a diversificação das representações e das práticas sociais relativas à família, erigindo como norma universal e absoluta um modelo que corresponde apenas às crenças, expectativas e vivências de um único agrupamento social específico (Mello, 2005). Na contramão desse pensamento, que advoga a imposição de um único modelo familiar para todos: onde houver amor duradouro, há uma família. (Hite, 1995)

A atribuição dos familiares de participantes à homossexualidade como sendo ‘demoníaca’ e uma ‘aberração’, observa-se aqui a influência do controle religioso e do controle terapêutico, descrita por Antunes (2005). É amplamente aceito que orientação sexual não é uma escolha, ou muito menos uma opção consciente, uma vez que ela se impõe ao indivíduo. A partir dos novos discursos psiquiátricos, homossexuais não comporiam mais uma ‘categoria de perversão’, não é considerada doença e foi retirada do DSM e CID (Santiago, 2007). Já, inverso ocorre, pois a *homofobia* sim é considerada uma patologia. Weinberg (1972) escreveu ‘eu nunca consideraria um paciente curado caso não superasse seu preconceito contra homossexuais’, invertendo dessa

forma a distinção que até então opunha de um lado o ‘homossexual desajustado’ e de outro a ‘sociedade normal’. (Weinberg, 1972)

Em contrapartida os estudos realizados por Nucci e Russo (2009), intitulado *O terceiro sexo revisitado: A homossexualidade no Archives of Sexual Behavior*, apontam que a homossexualidade ainda é vista por meio de dois prismas: a primeira opinião é dada pelos próprios homossexuais, que afirmam não terem se tornado homossexuais, mas sim terem nascido assim. A segunda visão é mantida pelos opositores da homossexualidade, geralmente filiados a algum credo religioso; estes, como aqueles que acreditam que a homossexualidade (ou quaisquer comportamentos sexuais da população LGBT) é aprendida ou escolhida, pensam que ela pode ser mudada ou, até mesmo, curada e erradicada por meio de técnicas de docilização dos corpos. (Nucci & Russo, 2009)

Pode-se construir, a partir daqui, uma discussão sobre as relações afetivas. Nucci & Russo (2009) destacam que a relação homem/ mulher, no pensamento judaico-cristão, tem por objetivo precípua a reprodução, diferentemente da relação homossexual, na qual essas funções tipicamente estão dissociadas, evidenciando o caráter arbitrário da associação sustentada por certas crenças religiosas. (Nucci & Russo, 2009)

A *quarta* pergunta direcionada aos estudantes refere-se à o que pensam seus *amigos* à respeito da *homossexualidade*. No grupo de Direito, quatro participantes declararam que alguns amigos ‘aceitam’ a homossexualidade e que outros ‘não’ aceitam. As opiniões são bem variadas.

“exposições exageradas, tanto do hetero quanto do homo, acho que ninguém se sente confortável em assistir, né?” (sic Florzinha).

“uma colega minha experimentou literalmente os dois lados, tirar a dúvida. Hoje ela optou por ser hetero” (sic Mini).

Um dos participantes afirmou que não falava desses assuntos com os amigos:

“a gente nem trata desses assuntos, até porque não tem o porquê” (sic Moreno).

No grupo de Psicologia, observou-se que quatro participantes também afirmaram que alguns amigos ‘aceitavam’ outros ‘não aceitavam’ a homossexualidade.

“se existe algum amigo homossexual no meio do grupo, ele é aceito” (sic Kate).

“eu tenho amigos gays e lésbicas. E eles vão apoiar, né. Certamente isso, lógico” (sic Alexandre).

“meus amigos aceitam. (...) Cabe a nós essa desconstrução de preconceitos, homossexualidade, racismo, religião, enfim” (sic Power).

A maioria dos participantes revelou que sobre homossexualidade alguns amigos ‘aceitam’ outros ‘não’. Muitos participantes alegaram que familiares e amigos são preconceituosos e não aceitam a homossexualidade. Negam o próprio, mas que se revela em pequenas frases ou falas durante a realização do grupo focal. A manutenção de discursos patologizantes e de não aceitação estão relacionados com a heteronormatividade, que é um conceito que aborda o sistema de idéias e normatividades que estabelecem a heterossexualidade como norma socialmente aceita. Warner (1993) defende existir uma oposição entre heterossexualidade e homossexualidade, ou seja, por se constituir em oposição à homossexualidade, a heterossexualidade é automaticamente antihomossexual. Nesse caso, a solução apontada seria a transgressão de tais polos, desconstruindo essas duas noções. (Costa & Nardi, 2015)

A literatura consagrou a definição de *atitude* do *The Psychology of Attitudes* de Eagly e Chaiken (1993). Os autores definem *atitude* como uma tendência psicológica que se expressa em uma avaliação favorável ou desfavorável de uma entidade específica. As atitudes são compostas por afetos, comportamentos e crenças (Brown, 2010). Embora possamos avaliar o *preconceito*

por meio de nossas crenças e comportamentos, as respostas emocionais podem ser mais fidedignas, já que, na maioria das vezes, são expressões involuntárias de nossas atitudes. (Costa & Nardi, 2015)

Segundo Ramos & Carrara (2006), ao analisar os principais aspectos das agendas do movimento homossexual, isto é, de seus discursos e práticas voltadas para influenciar nas políticas públicas para enfrentamento da violência, conclui-se que nos próximos anos o movimento *LGBT* deve exigir mais os seus direitos civis, mas não perder a irreverência *LGBT* e a afirmação da sexualidade desviante do padrão heteronormativo; também devem fortalecer a luta para a criminalização da homofobia, mas não a regulação da diversidade sexual. (Ramos & Carrara, 2006)

A *quinta* pergunta direcionada aos estudantes refere-se à opinião pessoal sobre o papel do *advogado/ psicólogo* na proteção dos *homossexuais*. No grupo de Direito: três participantes argumentaram que o advogado tem que agir com profissionalismo e neutralidade em relação aos homossexuais. Outros três participantes apenas concordaram com as argumentações.

“o caso que envolve um homossexual não deveria diferenciar de outro qualquer” (sic Dafne).

“o que ele tem que fazer dentro do seu profissionalismo é tratar da mesma forma, porque a lei não distingue se é hetero ou homossexual” (sic Moreno).

“o tratamento tem que ser o mesmo, rigorosamente o mesmo em se tratando do profissionalismo do advogado. Então acredito que não tenha que ter diferença nesse quesito” (sic Pepa).

No grupo de Psicologia, cinco participantes manifestaram opiniões relacionadas ao papel do psicólogo com relação à ajuda da autoaceitação e do combate ao preconceito, também

vivenciado pela família e sociedade. Outros dois participantes apenas concordaram com as argumentações.

“eu acredito que o psicólogo pode auxiliar a pessoa, o homossexual a lidar melhor com todo esse preconceito, esse sofrimento que ele sente por conta do preconceito. Não como ocorre com aquela deputada que quer fazer a cura gay, meio sem cabimento isso” (sic Luana).

“o psicólogo tem que ajudar o paciente na aceitação própria, aceitação da família, e por fim, o psicólogo também é responsável pela conscientização da população” (sic Bianca).

Um dos participantes relatou que o psicólogo pode ajudar a trabalhar a auto estima dessa pessoa para que ela ‘realmente se ame e se aceite’. Outro participante opinou ao dizer que o psicólogo pode ajudar a identificar ‘o porquê’ da pessoa estar ali: ‘se é por conta da aceitação, por conta de contar para a família, ou do preconceito’. Para um dos participantes o papel do psicólogo é de esclarecer que ‘não há nada de errado com ela’.

Considerou um dos participantes que o psicólogo deveria buscar a ‘causa’ da homossexualidade, mas consecutivamente, outro participante afirmou ser ‘contra’ essa perspectiva de busca de uma causa da homossexualidade:

“o psicólogo deve descobrir exatamente qual foi o motivo que originou essa opção. Acredito que isso é muito importante pra ver se lá na frente não vai ser algo que ele venha a se arrepender, que venha a causar um trauma, do momento em que ele acabou optando por ser homossexual, seja ele ou ela” (sic Santos).

“eu não concordo nessa questão de que o psicólogo tem que identificar o porquê” (sic Shakira).

A perspectiva de patologização da homossexualidade surgiu no final do Séc. XIX, na Alemanha pré-nazista, e teve durante muito tempo repercussão em algumas abordagens da psicologia e psiquiatria, com uma tentativa de buscar a causalidade, ou uma cura, segundo Antunes (2005). Esse discurso terapêutico continua presente em nossa sociedade, mesmo depois

da retirada da homossexualidade do CID e DSM, deixando de ser considerada uma patologia, como já foi explicitado anteriormente.

De acordo com o *Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* (IBGE, 2011), há cerca de 60 mil casais constituídos por pessoas do mesmo gênero no Brasil. Tal dado oficial dá visibilidade ao fenômeno da parceria homoafetiva e revela que as famílias homoparentais questionam os cientistas sociais acerca da estrutura de parentesco, interpelam os operadores do direito sobre o que seria natural na filiação e interrogam os psicólogos sobre como é o desenvolvimento psicológico da criança que vive em famílias distintas daquelas que a sociedade considera como tradicional. (Perroni & Costa, 2008)

A psicoterapia e os psicólogos tem um papel fundamental no atendimento à população *LGBT*. A psicoterapia pode proporcionar diversas mudanças emocionais, contribuindo para mitigar sintomas de ansiedade e depressão, causados pelo preconceito e discriminação vivenciados. A partir do momento em que as melhoras são notáveis, acredita-se que houve um bom relacionamento entre analista e analisando, sendo possível modificar quadros de sofrimento psíquico, progredindo no que tange à compreensão das relações afetivo-amorosas. (Guedes & Monteiro-Leitner, 2007)

A análise jurídica nos permite perceber como um determinado sistema de leis privilegia alguns grupos de indivíduos em detrimento de outros. É o caso do código civil brasileiro que há muito necessita de revisão no que diz respeito às populações *LGBTs* (Rios, 2011). Uma análise mais sociológica pode mostrar, por exemplo, como os *déficits* psicológicos que supostamente distinguem os homossexuais dos heterossexuais eram fruto da grande segregação social e do estigma vivenciado por esse grupo e não de características inatas (Herek, 2010; Meyer, 2003). A

psicologia tem sido mais bem-sucedida em explicar o preconceito do que em aliviá-lo, uma vez que o preconceito é resultado de muitos fatores interacionados. Muitas dessas soluções já foram aplicadas com algum grau de sucesso com o preconceito racial e de gênero. Estamos em tempo de descobrir se o mesmo se estenderá para a diversidade sexual. (Costa & Nardi, 2015)

A *sexta* pergunta direcionada aos estudantes refere-se à opinião pessoal sobre a regulamentação do *casamento entre pessoas do mesmo gênero*. Para o grupo de Direito: quatro participantes se mostraram ‘a favor’ da regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero e dois participantes ‘contra’.

“acredito que seja necessário sim existir uma lei que regule o casamento para evitar a discriminação com os homossexuais” (sic Pepa).

“eu acho que não há necessidade de ter uma regulamentação, uma lei para o casamento. Na minha opinião, as pessoas que resolverem se juntar, que vivam bem, sejam felizes, enfim” (sic Moreno).

No grupo de Psicologia quatro participantes se mostraram ‘a favor’ da regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero:

“eu acredito que sim, uma lei não só pra ter um papel alegando que são casados, enfim, mas pra garantir os direitos de herança ou sei lá, morte, aposentadoria, essas coisas que já são presentes na união estável heterossexual” (sic Power).

Três participantes se revelaram ‘contra’ o casamento entre pessoas do mesmo gênero:

“eu não concordo porque a sociedade tem um hábito e uma mania de vitimar as coisas” (sic Patricia).

“eu não concordo com o casamento gay, pois nem Deus deixou livre arbítrio pra gente, pra gente fazer as nossas escolhas” (sic Alexandre).

“eu sou contra criar uma lei referente ao casamento homossexual, primeiramente porque vai contra os princípios religiosos e também contra os princípios biológicos, é totalmente incompatível” (sic J. Santos).

A maioria dos participantes afirmou ser ‘a favor’ da regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero. Apesar da maioria dos estudantes dos dois cursos ter afirmado que não tinha preconceito em relação à homossexualidade, observou-se que alguns deles são ‘contra’ a regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero, o que demonstra implicitamente o preconceito. Não reconhecer um direito civil é sim uma forma de discriminação. Vários autores reconhecem a importância do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas (Mello, 2005; Barroso, 2007; Louzada, 2011). Segundo Mello (2005), não reconhecer as relações amorosas entre pessoas do mesmo gênero é uma forma de ‘interdição’ que atinge todos os homossexuais.

Os parlamentares no Brasil discutiram o *Projeto de Lei n. 1.151/1995* em duas instâncias distintas da Câmara dos Deputados: nas reuniões da Comissão Especial e nas sessões do plenário. Observa-se que estes também estavam divididos em dois grandes blocos: os favoráveis e os contrários. O principal e mais frequente argumento em defesa do projeto, no entanto, refere-se à compreensão de que, no contexto de uma sociedade pluralista e democrática, a igualdade formal entre homossexuais e heterossexuais perante o Estado é um imperativo da cidadania e dos direitos humanos. Os debates sobre o projeto foram marcados por uma oposição religiosa extremada. Essa oposição nega a *gays* e *lésbicas*, o reconhecimento de direitos decorrentes do exercício da liberdade de orientação sexual e defende uma concepção de sociedade que ignora, em termos absolutos, o valor do respeito às diferenças individuais no campo das relações afetivo-sexuais. (Mello, 2005)

Fundamenta-se a *Resolução n. 175/2013* nos acórdãos prolatados em julgamento da *ADPF 132/RJ* e da *ADI 4277/DF*, pelos quais o *Supremo Tribunal Federal* reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo gênero, e no julgamento do *RESP 1.183.378/RS*, pelo qual o *Superior Tribunal de*

Justiça decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo gênero.

Por força de ato normativo expedido pelo *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, proibindo as autoridades competentes a recusarem os pedidos de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero, a realização do casamento homoafetivo no Brasil passou a ser realidade.

A sétima pergunta direcionada aos estudantes refere-se à opinião pessoal sobre o *combate à homofobia*. No grupo de Direito, dos quatro participantes que emitiram opinião, apenas um é ‘a favor’ da regulamentação do combate à homofobia. Observou-se não existir um entendimento sobre a importância da criação de uma lei que coíba desde as violências psicológicas (xingamentos, bullying, exclusões sociais, etc...), até as violências físicas e assassinatos.

“na minha opinião, eu acho que se existisse uma lei, essa lei seria pra proteger os homossexuais de agressores, pessoas que tem fúria, que tem raiva” (sic Florzinha).

“a partir do momento em que você cria uma lei desse patamar, você está fazendo com que essa lei o exclua da sociedade, ao invés de tratá-lo como um igual, você está tratando ele como um diferente” (sic Pequena).

“eu também acredito que iria criminalizar ainda mais, até porque entendo que para qualquer tipo de agressão, seja ela contra homossexual ou heterossexual, já existem leis que regulamentam, que punem, enfim” (sic Moreno).

No grupo de Psicologia, cinco participantes se manifestaram ‘a favor’ da regulamentação do combate à homofobia e três participantes ‘contra’. Aqueles que são ‘a favor’, justificaram a importância de se combater a violência, tanto física como a verbal:

“com certeza, porque é uma coisa que é presente e temos as provas aí todo dia em noticiário, violência até mesmo dentro de casa, acho que mais por influências externas como os grandes influenciadores de opinião, igrejas, políticos, televisão, também acho que a homofobia vem disso” (sic Power).

Entre os que são ‘contra’, justificaram com as seguintes argumentações:

“acredito que não se deve criar essa lei porque assim, caso viesse a ser criada, teriam que ser revistas várias outras leis existentes” (sic J. Santos).

“eu sou contra, tem a questão de idéia de proteção e tal, mas isso não funciona no inverso, eu tive uma experiência própria que fui assediado por um gay, chamei o segurança do lugar, que tirou ‘sarro’ de mim, ele me assediar e me desrespeitar pode, se eu batesse no gay, eu sou homofóbico” (sic Guilherme).

Os participantes revelaram opiniões favoráveis e contrárias à respeito da regulamentação do combate à homofobia, com argumentos que demonstram claramente o preconceito pessoal e também a falta de compreensão sobre a dimensão da violência psicológica e simbólica sofrida pelos homossexuais.

Os números da violência contra a população *LGBT* apontam, de fato, para a urgência de uma ampla discussão sobre o assunto pela sociedade civil. De acordo com o Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil, elaborado pela organização *Grupo Gay Bahia (GGB)*, em 2014, foram registradas 326 mortes de gays, travestis e lésbicas, incluindo nove suicídios. O número é 4,1% maior do que o registrado no ano anterior, quando foram contabilizadas 313 mortes. Uma média de um assassinato a cada 27 horas.

Vários autores descrevem aspectos jurídicos e sociais que confirmam resultados encontrados neste trabalho. Para Dias (2007) “qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, à infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal” (p. 338). Para Louzada (2011) o silêncio legislativo não pode ser interpretado como falta de direitos, e sim como descaso institucional, “infelizmente as minorias ainda sofrem nas mãos de alguns parlamentares que insistem em não se comprometer com medo de perderem votos para a próxima eleição” (p. 272).

Procurando traçar o conceito de mudança social, Sabadell (2010), trata das relações entre direito e sociedade, citando duas posições antagônicas a esse respeito: “há os que sustentam que o

direito determina a ‘evolução’ social. Outros, ao contrário, afirmam que é o contexto social que constrói o direito”. Em tom conciliatório e com crivo sociológico, traz a posição: “o direito é, em geral, configurado por interesses e necessidades sociais, ou seja, é produto de um contexto sociocultural. Isto não impede que o mesmo possa influir sobre a situação social, assumindo um papel dinâmico (Sabadell, 2010, p. 103). Vários autores descrevem aspectos jurídicos que confirmam resultados encontrados neste trabalho.

A oitava pergunta direcionada aos estudantes refere-se à opinião pessoal sobre a *adoção por casais homoafetivos*. No grupo de Direito, três participantes se mostraram ‘a favor’ da adoção por casais homoafetivos:

“acredito que o tratamento entre um casal homo e um casal hétero tem que ser o mesmo, independente do sexo do casal, tem que estar apto a adotar aquela criança, tem que dar condições como educação, segurança, saúde. Enfim, respeitando todos esses requisitos, eles teriam plenas condições para adotar uma criança” (sic Pepa).

Um dos participantes se revelou ‘contra’ argumentando:

“eu, sinceramente, sou contra a adoção. Dependendo da idade da criança acho que é muito mais complicado porque ela não vai compreender que de repente, quem ela vai chamar de mãe, quem ela vai chamar de pai. Alguma coisa vai ser complicada, enquanto bebê não entende, mas quando crescer, isso não poderá trazer problema psicológico pra esta criança?” (sic Moreno).

Os demais participantes não se manifestaram.

No grupo de Psicologia, quatro participantes se mostraram ‘a favor’ da adoção por casais homoafetivos, afirmando que o ‘importante’ é pensar no bem-estar dessas crianças:

“eu já fui contra, hoje eu sou a favor porque o que importa é o bem estar da criança, tem muitos casais que adotam, sendo heterossexuais, nem por isso serão bons pais e darão bons exemplos, acho que independe da orientação sexual dos pais pra serem bons pais e darem um futuro pras crianças” (sic Kate).

Dois participantes do grupo de Psicologia se revelaram ‘contra’ à adoção por casais homoafetivos, baseando a argumentação nos papéis de ‘pai e mãe’:

“eu não concordo, na minha opinião um lar bem estruturado precisa ter sim o papel de um pai mostrando o papel de pai pra filho, e o papel de mãe, com a função de mãe” (sic Patricia).

“eu não concordo, princípio de família é um homem e uma mulher, como diz na Constituição” (sic Alexandre).

Dois participantes revelaram ter dúvida sobre o tema.

Em ambos os grupos, alguns participantes se mostraram contrários à adoção de crianças por homossexuais, baseados em afirmações sobre os papéis parentais. A parentalidade refere-se à nomeação de vínculos de parentesco e processos psicológicos que se desenvolvem a partir destes. A principal função parental é a de garantir a construção de subjetividade ao filho, em outras palavras, um filho depende de um outro qualificado para garantir-lhe vida psíquica. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015). *Homoparentalidade* é uma nomenclatura originalmente francesa, o termo foi criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL). (Roudinesco, 2003)

Pesquisas mostram que a imagem que as pessoas têm da *homoparentalidade* é carregada de preconceito e representações negativas (Fonseca, 2008; Grossi, 2003). Contrapondo-se a esses questionamentos e temores, pesquisadores da área (C. Santos, 2004; Tarnovski, 2002) salientam que é a capacidade de cuidar e a qualidade do vínculo com os filhos o determinante da boa parentalidade e não a orientação sexual dos pais. (Rodriguez, Merli & Gomes, 2015)

A pesquisa intitulada *Casar, filiar, procriar: reivindicações na homossexualidade masculina*, aborda importantes reivindicações feitas por homossexuais: casar, adotar e procriar. Os estudos apontam que casais do mesmo gênero podem ser investidos de papéis e funções a

serem assumidas em relação ao outro, como, por exemplo, proteger, alimentar, educar, entre outros e, acima de tudo, amar. Essas são funções que podem ser exercidas por qualquer pessoa, o que prova que casais do mesmo gênero têm condições para adotar ou educar filhos oriundos de relacionamentos anteriores, do mesmo modo como casais heterossexuais. (Ferrari & Andrade, 2011)

Pode-se construir, a partir daqui, um alerta à nossa realidade social, que possui um enorme contingente de infantes abandonados ou em situação irregular, “nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança sem lar” (Spengler, 2011, p. 360).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados nesse trabalho revelaram que a maioria dos estudantes afirmou não ter nada contra ao tema da homossexualidade, apesar do preconceito ter sido observado implicitamente. Apesar do discurso preconceituoso de alguns estudantes, a maioria revelou ser a favor das uniões homoafetivas. Observou-se que para os estudantes suas famílias são contra à homossexualidade, como também existe preconceito dentro de suas casas. Para os estudantes alguns amigos ‘aceitam’ a homossexualidade outros ‘não’. No grupo de Direito observou-se a argumentação de que o advogado tem que agir com profissionalismo e neutralidade em relação aos homossexuais. No grupo de Psicologia, manifestaram opiniões relacionadas ao papel do psicólogo com relação à ajuda da autoaceitação e do combate ao preconceito, também vivenciado pela família e sociedade. Apesar da maioria dos estudantes dos dois cursos ter afirmado que não tinha preconceito em relação à homossexualidade, observou-se que alguns deles são contra à regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo gênero, o que demonstra implicitamente o preconceito. Os estudantes revelaram opiniões favoráveis e contrárias à respeito da regulamentação do combate à homofobia, com argumentos que demonstram claramente o preconceito pessoal e também a falta de compreensão sobre a dimensão da violência psicológica e simbólica sofrida pelos homossexuais. Em ambos os grupos, alguns estudantes se mostraram contrários à adoção por casais homoafetivos.

A histórica decisão do *Supremo Tribunal Federal* foi a coroação de toda uma trajetória de lutas e conquistas judiciais em prol do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, o que inspirou o *Poder Judiciário* a reconhecer também o direito ao *casamento civil* para casais homoafetivos. Embora este avanço tenha ocorrido, *gays e lésbicas* juntamente com representantes das *Igrejas Católica e Evangélica*, continuam sendo os atores sociais mais

empenhados nas lutas em torno da aceitação ‘*versus*’ rejeição social das vivências conjugais e parentais envolvendo homossexuais, uma vez que, estes mesmos representantes religiosos tem expressiva participação no *Poder Legislativo*.

O primeiro pronunciamento oficial da *Igreja Católica no Brasil* acerca do amparo legal às *uniões homoafetivas* ocorreu por ocasião da *Assembléia Geral da CNBB*, pouco antes da instalação da *Comissão Especial* destinada a apreciar o *Projeto de Lei n. 1151/ 95*. Como parte de um documento intitulado *Pronunciamento sobre a família*, o seguinte texto foi aprovado: aos *Senhores Parlamentares* apelamos que (...) se oponham e votem contra os *Projetos de Lei*, em tramitação no *Congresso Nacional*, prejudiciais à instituição familiar, (...) como o que legaliza a *união civil entre pessoas do mesmo sexo* (...).

As *igrejas* têm se posicionado contra o reconhecimento da legitimidade das relações amorosas entre pessoas do mesmo gênero, tanto no contato direto com seus fiéis quanto na arena política. Ao longo da história, as *religiões* têm sido uma das principais fontes de estímulo à intolerância, ao preconceito, à discriminação e à violência contra homossexuais no Brasil e no mundo. O que os *grupos religiosos* da sociedade brasileira tem defendido é a exclusão social e o não reconhecimento de quaisquer direitos àqueles que se neguem a inserir-se no contexto do modelo familiar cristão.

Apesar de não existir termo de comparação entre a influência da *Igreja Católica* e a da *Comunidade Homossexual* na posição dos valores e práticas dominantes na sociedade brasileira, é perceptível o declínio da ascendência católica no Brasil e no mundo, ao passo que *gays e lésbicas* vêm ampliando o alcance de sua luta contra o preconceito e a discriminação.

Podemos acrescentar ainda ‘maus exemplos’ a esta discussão: o do Deputado Hidekazu Takayama (PSC), que ao participar dos debates que restringiu o reconhecimento do conceito de

família exclusivamente a casais formados por homens e mulheres, excluindo homossexuais, afirmou que ‘homossexuais deveriam ser presos’; outro exemplo é da Psicóloga Marisa Lobo que ficou conhecida no Brasil por defender a ‘cura gay’. O *Conselho Regional de Psicologia - PR* entrou com um processo de cassação da licença profissional, uma vez que ela desrespeitou a cartilha de ética da profissão, que proíbe: ‘qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas’. Apesar do pedido de cassação, a psicóloga sofreu apenas Censura Pública pelo *Conselho Federal de Psicologia*, que reformou o pedido de cassação do *CRP-PR*.

A *homofobia* é uma prática social que se encontra difusa em inúmeros segmentos da sociedade. O *preconceito* existe para todos. Ambos apontam para a urgência de uma ampla discussão: como combatê-los? a) *Informação* (Universidades/ Escolas/ Professores/ Alunos) – Estratégias de formação educacional que dialoguem sobre a temática da Sexualidade; b) *Enfrentamento* (Operadores do Direito/ Psicólogos) – Atuação responsável no exercício profissional; c) *Transformação* (Sociedade Civil) – Promoção de debates sobre os temas nos mais variados grupos; d) *Pesquisa* (Direito e Psicologia) – Interlocução entre as áreas para uma melhor compreensão e intervenção sobre os conflitos existentes.

Diante desta relevante temática citemos aqui ‘bons exemplos’:

“ONU DISPONIBILIZA PLANOS DE AULA PARA PROFESSORES TRABALHAREM GÊNERO NA ESCOLA”

A *ONU - Organização das Nações Unidas* lançou, em parceria com a iniciativa “O Valente não é Violento”, organizou e publicou um currículo de gênero que pode ser implantado com facilidade nas escolas e mudar essa realidade. O projeto foi financiado pelo União Europeia e revisado pela área de Projetos de Educação da *UNESCO*. A ideia é atingir alunos do ensino médio com debates, discussões e materiais que os façam refletir sobre as relações que criam entre si e como todas elas são influenciadas por papéis de gênero e amarras sociais. As aulas falam sobre (1) Sexo, gênero e poder; (2) Violências e suas interfaces; (3) Estereótipos de gênero e esportes; (4) Estereótipos de gênero, raça/etnia e mídia; (5) Estereótipos de gênero, carreiras e profissões: diferenças e desigualdades; e (6) Vulnerabilidades e prevenção. Os documentos trazem

referências, bibliografia e até indicação de filmes que abordam as questões. (ONU Mulheres, publicado em 25/02/2016)

“ONU LANÇA RELATÓRIO SOBRE UNIVERSIDADES”

A ONU Mulheres lançou o primeiro relatório de uma iniciativa da campanha *HeForShe*, ou *ElesPorElas*, sobre paridade de gênero nas universidades. Neste relatório, 10 universidades mundiais importantes listam compromissos concretos e começam a registrar seu progresso para alcançar a paridade de gênero. Lançada em 2015, a iniciativa *HeForShe* Impact 10x10x10 reúne 10 chefes de Estado, 10 *CEOs* de empresas e 10 presidentes de universidades para acelerar a igualdade de gênero em salas de reuniões e de aula e em capitais do mundo. Fazem parte do grupo universidades em oito países de cinco continentes, incluindo a *Universidade de São Paulo*. Com mais de metade da população do mundo com menos de 30 anos de idade e índices de graduação subindo, para a *ONU Mulheres* as universidades têm uma oportunidade inédita de fazer a diferença. (ONU Mulheres, publicado em 26/09/2016)

É evidente que existem diferentes níveis de análise nos quais o preconceito pode ser estudado, mas para que ele seja combatido de fato, necessitamos de um esforço grandioso de pesquisas, ações coletivas e práticas sociais inovadoras, que sejam capazes de clarificar a estrutura e a dinâmica do preconceito sexual e suas consequências na sociedade brasileira. Um início pode ser observado no esforço em desconstruir mitos e crenças sobre homossexuais em nosso país, porém um longo caminho ainda está por ser trilhado na tentativa de compreender e intervir sobre nossas instituições sociais.

REFERÊNCIAS

- Albuquerque, F. S. (2013). O Julgamento no STF da ADI n. 4277 e da ADPF n. 132 em uma perspectiva civil-constitucional. In C. V. Ferraz, George S. Leite, Glauber S. Leite e Glauco S. Leite (Coords.). *Manual do Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Amazonas, M. C. L. A., & Braga, M. G. R. (2006). Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. *Ágora*, 9(2), 177- 191. doi:10.1590/S1516-14982006000200002
- Andrade, M. R. M., & Ferrari, I. F. (2009). Legitimação do laço homossexual: Um acolhimento possível na realidade social da hipermodernidade. *Mal-Estar e Subjetividade*, 9(4), 1145-1172). Disponível : http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482009000400005
- Antunes, M. C. (2005). *Territórios de vulnerabilidade ao HIV: homossexualidades masculinas em São Paulo*. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15032007-115747/pt-br.php>
- Arán, M. (2010). Políticas do desejo na atualidade: A psicanálise e a homoparentalidade. In: Prata, M. R. (Ed.) *Sexualidades*. Rio de Janeiro, RJ: Contracapa, pp. 47-60.
- Arán, M., & Corrêa, M. V. (2004). Sexualidade e política na cultura contemporânea: O reconhecimento social e jurídico do casal homossexual. *Ciência e Saúde Coletiva*, 14(2), 329-341.
- Barroso, L. R. (2007). Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista de Direito do Estado*. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf
- Barroso, L. R. (2001). *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.
- Bomfim, L. A. (2009). Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiências com o uso da técnica em pesquisas de saúde. *Physis*, 19(3), 777-796.
- Bonfim, S. A., (2011). Homossexualidade, Direito e Religião: da Pena de Morte à União Estável. A Criminalização da Homofobia e seus Reflexos na Liberdade Religiosa. *Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)*, 18. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_\(Homossexualidade_Direito_e_Religiao_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_(Homossexualidade_Direito_e_Religiao_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel).pdf)
- Borges, C. C., & Coutinho, M. L. R. (2008). Família e relações intergeracionais no Brasil hoje: Novas configurações, crises, conflitos e ambigüidades. In: Gomes, I. C. (Ed.) *Família: Diagnóstico e abordagens terapêuticas*. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, (pp. 45-59).

Brasil, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). *Resolução n. 510, de 07/04/2016*. Disponível em: www.conselho.saude.gov.br

Brasil, Conselho Nacional de Justiça, (2011). *Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 14/5/2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Brasil, *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990* (1990). Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal.

Brasil, *Projeto de Lei n. 2.773, de 04 de abril de 2000* (2000). Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar excluindo do texto o crime de pederastia. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18609>

Brasil, *Projeto de Lei n. 1.151, de 26 de outubro de 1995* (1995). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>

Brasil, *Projeto de Lei n. 7.582, de 20 de maio de 2014* (2014). Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>

Brasil, Superior Tribunal de Justiça, (1998). *Recurso Especial 148897/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06/04/1998*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515394/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5>

Brasil, Superior Tribunal de Justiça, (2006). *Recurso Especial 773136/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9052055/recurso-especial-resp-773136-rj-2005-0131665-6/inteiro-teor-14230839>

Brasil, Superior Tribunal de Justiça, (2011). *Recurso Especial 1199667, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/08/2011*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21102832/recurso-especial-resp-1199667-mt-2010-0115463-7-stj/inteiro-teor-21102833>

Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto do Ministro Luiz Fux na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf>

- Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277.pdf>
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto da Ministra Carmem Lúcia na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto do Ministro Joaquim Barbosa na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, (2011). *Voto do Ministro Celso de Melo na ADPF 132 e ADI 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CM.pdf>
- Brasil, Tribunal de Justiça, (2001). *TJ/BA. AC. 16313-9/99. Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Mário Albiani. Julgado em 04/04/2001*. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=809,359,358,657,785,357,354,355,352,351>
- Brasil, Tribunal de Justiça, (2008). *TJ/RS AC. 70021198023, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 24/07/2008*. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=945,1331,815,184,183,182,181,180,179,866>
- Brasil, Tribunal de Justiça, (2005). *TJ/RS AC. 70012836755, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005*. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=809,359,358,657,785,357,354,355,352,351>
- Brown, R. (2010). *Prejudice: Its social psychology*. Malden, MA: Wiley-Brackwell.
- Butler, J. (2003). O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, 21, 219-260.
- Calzo, J. P., Antonucci, J. P., Mays, V. M., & Cochran, S. D. (2011). Retrospective recall of sexual orientation identity development among gay, lesbian, and bisexual adults. *Developmental Psychology*, 47(6), 1658-1673. doi:10.1037/a0025508
- Carrasco, A. M. (2010). Adoção homoparental. In E. Rotenberg & B. A. Wainer (Eds.), *Homoparentalidades: nuevas familias*. Buenos Aires, Argentina: Lugar, pp. 71-76.
- Carvalho, M. C. B. (1995). *A família contemporânea em debate*. São Paulo, SP: Educ. Cortez.

- Costa, J. F. (1992). *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará.
- Costa, A. B., Nardi, H. C. (2015). Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. *Temas de Psicologia*, 23(3), pp. 715-726. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015
- Cozby, P. C. (2003). *Métodos de Pesquisa em Ciências do Comportamento*. São Paulo: Editora Atlas.
- Dias, M. B. (2011). Rumo a um novo ramo do direito. In Dias, M.B. (Coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2009). *Manual de direito das famílias*. (4 ed.). São Paulo, SP: Ed. RT.
- Dias, M. B. (2007). A Homoafetividade como Direito. In: Nicolau Junior, M. (Coord.). *Novos Direitos*. Curitiba, PR: Juruá.
- Dias, M. B. (2006). *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.
- Diehl, H. (2002). *Família em cena: Tramas, dramas e transformações*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Dovidio, J., Hewstone, M., Glick, P., & Esses, V. (2010). *The SAGE handbook of prejudice, stereotyping and discrimination*. London: Sage.
- Drescher, J. (2010). Queer diagnoses: Parallels and contrasts in the history of homosexuality, gender variance, and the diagnostic and statistical manual. *Archives of Sexual Behavior*, 39(2), 427-460. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/19838785>
- Eugenio, F. (2003). *De pais, mães e filhos: Discursos e reivindicações da homoparentalidade*. Tese de doutorado em Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Fachin, L. E. (1997). Aspectos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo. In: Barreto, V. (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.
- Fachin, L. E. (1999). A desinstitucionalização do modelo familiar: possibilidades e paradoxos sob o neoliberalismo. In: Mello, C.A. (Coord.). *Direito e Globalização*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.
- Fachin, L. E. (1999). *Elementos Críticos do Direito das Famílias*. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.
- Farias, M. O., & Maia, A. C. B. (2009). *Adoção por homossexuais: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba, PR: Juruá.

- Féres, M. A (2011). *Sociedade em comum: disciplina jurídica e institutos afins*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Féres-Carneiro, T. (1998). Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 11(2), 379-394.
- Féres-Carneiro, T. (2009). Casal e família: Permanências e rupturas. Rio de Janeiro, RJ: Casa do Psicólogo.
- Ferrari, I. F., & Andrade, M. R. M. (2011). Casar, filiar, procriar: Reivindicações na homossexualidade masculina. *Tempo Psicanalítico*, 43(1), 25-43.
- Figueira, S. A. (1986). *Uma nova família? O moderno e o arcaico na família de classe média brasileira*. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar.
- Fiorini, L. G. (2010). Reflexiones sobre la homoparentalidad: parentalidad em parejas homosexuales. In: Rotenberg, E. & Wainer, B.A. (Eds.), *Homoparentalidades: nuevas familias* (2. ed., pp. 47-56). Buenos Aires, Argentina: Lugar.
- Fiúza, R. (2000, Setembro 19). Fiúza fala sobre união civil de pessoas do mesmo sexo. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2000-set-19/codigo_civil_uniao_pessoas_mesmo_sexo
- Fleury, A. R. D. (2010). *Homossexualidade e Preconceito: o que pensam os futuros gestores de pessoas*. Curitiba, PR: Juruá.
- Fonseca, C. (2008). Homoparentalidade: Novas luzes sobre o parentesco. *Estudos Feministas*, 16(3), 769-783.
- Furlani, J. (2008). Mulheres só fazem amor com homens? A Educação Sexual e os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. *Pro-Posições*, 19(2), 111-131.
- Garbar, C., & Theodore, F. (2000). *Família mosaico*. São Paulo, SP: Augustus.
- Gonsiorek, J. C. (1991). The empirical basis for the demise of the illness model of homosexuality. Homosexuality: Research implications for public policy. In Gonsiorek, J.C. & Weinrich, J.D. *Homosexuality: Research implications for public policy*. Thousand Oaks, CA: Sage. (pp. 115-136). Disponível em: <http://sk.sagepub.com/books/homosexuality/n8.xml>
- Grossi, M. P. (2003). Gênero e parentesco: Famílias gays e lésbicas no Brasil. *Cadernos Pagu*, 21, 261-280.
- Grossi, M. P., Uziel, A. P., Mello, L. (2007). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.
- Guedes, D. D., & Monteiro-Leitner, J. (2007). Modelos de apego, homossexualidade masculina e depressão: Um relato de experiência. *Estudos de Psicologia*, 12(3), 291-297.

- Guimarães, A. F. P. (2009). O desafio histórico de tornar-se um homem homossexual: Um exercício de construção de identidades. *Temas em Psicologia*, 17(2), 553-567.
- Heilborn, M. L. O. (1995). O que faz um casal, casal? Conjugalidade, igualitarismo e identidade sexual em camadas médias urbanas. In: Ribeiro, I. & Ribeiro, A. C. T. (Eds.) *Família em processos contemporâneos? Inovações culturais na sociedade brasileira*. São Paulo, SP: Loyola, pp. 91-128.
- Herek, G. M. (2004). Beyond “homophobia”: Thinking about sexual prejudice and stigma in the twenty-first century. *Sexuality Research & Social Policy*, 1, 6-24. Disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1525/srsp.2004.1.2.6>
- Herek, G. M. (2007). Confronting sexual stigma and prejudice: Theory and practice. *Journal of Social Issues*, 63, 905-925. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1540-4560.2007.00544.x/full>
- Herek, G. M. (2010). Sexual orientation differences as deficits: Science and stigma in the history of American psychology. *Perspectives on Psychological Science*, 5, 693-699.
- Hite, S. (1995). *Relatório Hite sobre a família: crescendo sob o domínio do patriarcado*. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2011). *Censo contabiliza 60 mil casais gays; metade mora no Sudeste*. Recuperado em <http://noticias.uol.com.br/ultnot/multi/?hashId=censocontabiliza-60-mil-casais-gays-metade-mora-no-sudeste-0402CC9C3772CC911326&mediaId=11239793>
- Kelsen, H. (2007). *Teoria pura do direito*. Trad. J. B. Machado. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Lauriano, C., & Duarte, N. (2011, 29 abr.). *Censo 2010 contabiliza mais de 60 mil casais homossexuais. G1*. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/censo-2010-contabiliza-mais-de-60-mil-casais-homossexuais.html>
- Lôbo, P. L. (2009). *Direito civil: famílias*. (4. ed.). São Paulo, SP: Saraiva.
- Lomando, E., & Wagner, A. (2009). Reflexões sobre termos e conceitos das relações entre pessoas do mesmo sexo. *Revista Sociais e Humanas*, 22(2), 1-18.
- Louzada, A. M. G. (2011). Evolução do Conceito de Família. In: Dias, M.B. (Coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais.
- Madaleno, R. (2008). *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Matos, A. C. H. (2011). Perspectiva civil-constitucional. In Dias, M. B. (Coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais.
- Mello, L. (2005). *Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.

- Mello, M. A. (2005). A igualdade e as ações afirmativas. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey.
- Meyer, I. H. (2003). Prejudice, social stress, and mental health in lesbian, gay and bisexual populations: Conceptual issues and research evidence. *Psychological Bulletin*, 129, 674-697.
- Miskolci, R. (2013). Machos e Brothers: Uma etnografia sobre o armário em relações homoeróticas masculinas criadas on-line. *Estudos Feministas*, 21(1), 301-324.
- Moraes, M. C. J., Moraes, G. R. J., Veloso, F. G. C., Alves, G. M. M., & Tróccoli, B. T. (2009). Influência das percepções maritais/parentais sobre relacionamentos de conjugalidade: Método ADI/TIP. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 25(4), 647-655.
- Moscheta, M. S., & Santos, M. A. (2006). Metáforas da vida a dois: Sentidos do relacionamento conjugal produzidos por um casal homoafetivo. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, 17(2), 217-231.
- Moscheta, M. S., & Santos, M. A. (2009). Relação conjugal homoafetiva: Revolução ou acomodação? In Cunha, M. V. , Pasian, S. R. & Romanelli, G. (Eds.) *Pesquisas em Psicologia: Múltiplas abordagens*. São Paulo, SP: Vetor, pp. 129-152.
- Mosmann, C. P., Lomando, E., & Wagner, A. (2010). Coesão e adaptabilidade conjugal em homens e mulheres hetero e homossexuais. *Barbarói*, 2(33), 135-152.
- Nascimento, G. C. M. , Scorsolini-Comin, F., Fontaine, A. M. G. V. & Santos, M. A. (2015). Relacionamentos Amorosos e Homossexualidade: Revisão Integrativa da Literatura. *Temas de Psicologia*, 23(3), pp. 547-563. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300003
- Neves, L. M. B. P. (2003). *Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1822)*. FAPERJ. Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Nicolau Júnior, M. (Coord.). (2007). *Novos direitos*. Curitiba: Juruá.
- Nogueira, J. F. (2001). *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo, SP: Memória Jurídica.
- Nucci, M. F., & Russo, J. A. (2009). O terceiro sexo revisitado: A homossexualidade no Archives of Sexual Behavior. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 19(1), 127-147.
- Nunes, B. F. (1996). *Um recorte bibliográfico sobre socialização, infância, Estado e família*. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (n.138). Brasília, DF: Série Sociológica.
- Organização Nações Unidas (ONUBR), (2015). Referindo-se ao *Projeto de Lei* que define conceito de família *PL 6583/2013*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-onu-esta-preocupada-com-projeto-de-lei-que-define-conceito-de-familia/>

- Paiva, A. C. S. (2007). Reserva e Invisibilidade: a construção da Homoconjugalidade numa perspectiva micropolítica. In Grossi, M. P., Uziel, A. P. e Mello, L. (Orgs.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.
- Pennings, G. (2011). Evaluating the welfare of the child in same-sex families. *Human Reproduction*, 26(7), 1609-1615.
- Perelson, S. (2005). A parentalidade homossexual: Uma exposição do debate psicanalítico no cenário francês atual. *Estudos Feministas*, 14(3), 709-730.
- Pereira, C., Torres, A. R. R., Pereira, A., & Falcão, L. (2011). Preconceito contra homossexuais e representações sociais da homossexualidade em seminaristas católicos e evangélicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 27(1), 73-82.
- Perroni, S., & Costa, M. I. M. (2008). Psicologia clínica e homoparentalidade: Desafios contemporâneos. In: *Fazendo Gênero 8: Corpo, violência e poder*. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Petry, A. R., & Meyer, D. E. E., (2011). Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. *Textos & Contextos*, 10(1), p. 193 - 198). Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/7375>
- Pharr, S. (1997). *Homophobia: A weapon of sexism*. Berkeley, CA: Chardon Press.
- Pinto, L. R. (2011). *Moral e Religião no Código Criminal Imperial ou uma Apologia da Soberania em Tempos de Ilustração*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH). São Paulo. Disponível em : [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300671926_ARQUIVO_MoraleReligiaonoCodigoCriminalImperial\(anpuh2011\).pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300671926_ARQUIVO_MoraleReligiaonoCodigoCriminalImperial(anpuh2011).pdf)
- Prado, M. A. M., & Machado, F. V. (2008). *Preconceito contra homossexualidades: Hierarquia da invisibilidade*. São Paulo, SP: Cortez.
- Ragazzi, J.L. (2013). Homoafetividade e o direito à igualdade, à liberdade, à não discriminação e o respeito à diferença. In Ferraz, C. V., Leite, G.S., Leite, G.S. e Leite, G.S. (Coords.). *Manual do Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Ramos, S., & Carrara, S. (2006). A constituição da problemática da violência contra homossexuais: A articulação entre ativismo e academia na elaboração de políticas públicas. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), 185-205.
- Richlin, A. (2005). Eros underground: Greece and Rome in gay print culture. *Journal of Homosexuality*, 49(3-4), 421-461. doi:10.1300/J082v49n03_15
- Rios, R. R. (2011). Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF no 132-RJ e ADI 4.277). In Rios, R.R. Golin, C. & Leivas, P. (Eds.), *Homossexualidade e direitos sexuais: Reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre, RS: Sulina, pp. 69-114.

- Rios, R. R. (2007). Uniões Homossexuais: adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar. In Grossi, M. P. , Uziel, A. P. e Mello, L. (Orgs.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.
- Rios, R. R. ((1998). Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. *Revista CEJ*, 6, Brasília.
- Rodriguez, B. C. , Merli, L. F., Gomes, I. C. (2015). Um Estudo sobre a Representação Parental de Casais Homoafetivos Masculinos. *Temas de Psicologia*, 23(3), pp. 751-762. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300018
- Rodriguez, B. C., & Paiva, M. L. S. C. (2009). Um estudo sobre o exercício da parentalidade em contexto homoparental. *Vínculo*, 6(1), 13-25.
- Roudinesco, E. (2003). *A família em desordem*. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar.
- Sabadell, A. L. (2010). *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.
- Santiago, J. (2007). Atualidade clínica da homossexualidade masculina: Solução ou escolha de objeto. *Psicologia em Revista*, 13(2), 253-266.
- Santos, C. (2004). *A parentalidade em famílias homossexuais com filhos: Um estudo fenomenológico de vivências de gays e lésbicas*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, SP: Brasil.
- Santos, D. B. (2009). *Cultura Política Homoerótica entre a Grécia Antiga e a (Pós) Modernidade: Cientificismo, Literatura e Historiografia*. Tese de Doutorado, Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/VGRO-82TLDA>
- Sarmiento, D. (2009). *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Saut, R. D. (2008). *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau, SC: Edifurb.
- Scorsolini-Comin, F., & Santos, M. A. (2012). Correlations between subjective well-being, dyadic adjustment and marital satisfaction in Brazilian married people. *The Spanish Journal of Psychology*, 15(1), 166-176.
- Simões, J. A., & Facchini, R. (2009). *Na trilha do arco-íris: Do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo.

- Smola, A. (2010) Homoparentalidades. In Rotenberg, E., Wainer, B.A.(Eds.) *Homoparentalidades: nuevas familias*. Buenos Aires: Lugar, pp. 63-70.
- Solis-Ponton, L. (Ed.). (2004). *Ser pai, ser mãe: Parentalidade. Um desafio para o terceiro milênio*. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.
- Spengler, F. M. (2011). Homoparentalidade e Filiação. In Dias, M.B. (Coord.). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais.
- Spencer, C. (1996). *Homossexualidade: Uma história*. Rio de Janeiro, RJ: Record.
- Stanivukovic, G. (2010) Shakespeare and homosexuality. *Forum for Modern Language Studies*, 46(2), 138-151.
- Tarnovski, F. L. (2002). *Pais assumidos: Adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil.
- Tavares, F. H., Souza, I. A., Ferreira, I. E. V., & Bomtempo, T. V. (2010). Apontamentos para o reconhecimento das uniões homossexuais face ao paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista Direito GV*, 6(2), 443-468.
- Toledo, L. C. C. (2008). *A família no discurso dos membros de famílias homoparentais*. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia Universidade de São Paulo, SP: Brasil.
- Uziel, A. P. (2002). *Família e homossexualidade: Velhas questões, novos problemas*. Tese de doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, SP, Brasil.
- Uziel, A. P., Andrade, R., Antonio, C. A., Ferreira, I. T. O., Machado, R. S., Medeiros, L. S. M., Tavares, M. (2006). Parentalidade e conjugalidade: Aparições no movimento homossexual. *Horizonte Antropológico*, 12(26), 203-227.
- Vaitsman, J. (1994). *Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família e circunstâncias pós-modernas*. Rio de Janeiro, RJ: Rocco.
- Vecchiatti, P. R. I. (2013). O Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. In Ferraz, C. V., Leite, G.S., Leite, G.S e Leite, G.S. (Coords.). *Manual do Direito Homoafetivo*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Vecho, O., & Schneider, B. (2005). Homoparentalité et développement de l'enfant: bilan de trent ans de publications. *Psychiatrie de l'Enfant*, 48(1), 271-328.
- Villela, J. B. (1998). Sociedade de Fato entre Pessoas do mesmo sexo? *Revista Jurídica Del Rey*, 2. Belo Horizonte, Del Rey.
- Vitale, M. A. F. (1997). Socialização e família: Uma análise intergeracional. In Carvalho, M.C.B. *A família contemporânea em debate*. São Paulo, SP: Cortez, pp. 89-96.

- Weinberg, G. (1972). *Society and the healthy homosexual*. New York: St. Martin's Press.
- Yu, Y., Xiao, S., & Liu, K. Q. (2013). Dating violence among gay men in China. *Journal of Interpersonal Violence*, 28(12), 2490-2504.
- Zago, L. F. (2013). Caça aos homens disponíveis: Corpo, gênero e sexualidade na biossociabilidade gay online. *Revista Latino Americana Sexualidade, Saúde e Sociedade*, 13(1), 83-98.

ANEXOS

ANEXO I - Resolução N° 175 de 14/05/2013

Ementa: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Origem: Presidência
Resolução n° 175, de 14 de maio de 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1 É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2 A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

ANEXO II - Resolução n. 510, de 07 de Abril de 2016 (CONEP, 2016)

Art. 5º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido pode ser realizado por meio de sua expressão oral, escrita, língua de sinais ou de outras formas que se mostrem adequadas, devendo ser consideradas as características individuais, sociais, econômicas e culturais da pessoa ou grupo de pessoas participante da pesquisa e as abordagens metodológicas aplicadas. § 1º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido deve ocorrer de maneira espontânea, clara e objetiva, e evitar modalidades excessivamente formais, num clima de mútua confiança, assegurando uma comunicação plena e interativa. § 2º No processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido, o participante deverá ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, bem como dispor do tempo que lhe for adequado para a tomada de uma decisão autônoma.

Art. 6º O pesquisador deverá buscar o momento, condição e local mais adequado para que os esclarecimentos sobre a pesquisa sejam efetuados, considerando, para isso, as peculiaridades do convidado a participar da pesquisa, a quem será garantido o direito de recusa.

Art. 7º O pesquisador deverá assegurar espaço para que o participante possa expressar seus receios ou dúvidas durante o processo de pesquisa, evitando qualquer forma de imposição ou constrangimento, respeitando sua cultura.

Art. 8º As informações sobre a pesquisa devem ser transmitidas de forma acessível e transparente para que o convidado a participar de uma pesquisa, ou seu representante legal, possa se manifestar, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida.

Art. 9º São direitos dos participantes: I - ser informado sobre a pesquisa; II - desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo; III - ter sua privacidade respeitada; IV – ter garantida a confidencialidade das informações pessoais; V – decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública; VI – ser indenizado pelo dano decorrente da pesquisa, nos termos da Lei; e VII – o ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa.